

LOBO & IBEAS

ADVOGADOS

C. A. DA SILVEIRA LOBO
 HUGO IBEAS
 SONIA M. DE OLIVEIRA PAREDES
 SABINO LAMEGO DE CAMARGO (1927 - 2014)
 ANTONIO DAIHA (1941 - 1993)
 VIRGILIO BORBA
 FREDERICO E. DE MACEDO REGO
 MANOEL VARGAS FRANCO NETTO
 JOAQUIM SIMÕES BARBOSA
 DENISE BUENO
 JOSÉ-RICARDO PEREIRA LIRA
 OSCAR GRAÇA COUTO
 PEDRO PAULO SALLES CRISTOFARO
 LUIZ E.A. MÜLLER FILHO
 DANIELA BESSONE
 RENATA NOVOTNY
 RICARDO RAMALHO ALMEIDA
 RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY
 FLAVIA SAVIO C.S. CRISTOFARO
 ANTONIO AUGUSTO SALDANHA

NATALIE SEQUERRA
 PAULO EDUARDO PENNA
 ALFREDO DIVANI
 DANIEL FERREIRA DA PONTE
 SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
 MARCELO LEVITINAS
 PEDRO MARINO BICUDO
 LAURO DE OLIVEIRA VIANNA
 ALEXANDRE ABBY
 GUILHERME J. S. LEAL
 GUILHERME LEPORACE
 CARLA MILIONI
 MARIANA CANHA
 JOANA MACIEL RIBEIRO
 GABRIEL RIOS CORREA
 FREDERICO KASTRUP DE FARO
 PAULO FERREIRA CHOR
 JULIANA ZIELINSKY YONENAGA
 NINA AMIR DIDONET
 MARIANA FERNANDES MIRANDA

LUIZ GUSTAVO GOUVEIA NEVES
 ALESSANDRO TORRESI
 EUGÊNIA CAMINHA PAIVA
 THIAGO FERNANDES CHEBATT
 NAYARA FERREIRA
 RENATO FERREIRA DOS SANTOS
 ANDRÉ PROVEDEL DE M. J. REIS
 PATRICIA SOLINO DOS SANTOS
 GUILHERME PAES DE B. GERALDI
 MICHELLE CAMAROV NEGRI BENZECRY
 FABIO COELHO TAVARES
 CAROLINA REINACH
 JULIANA CARVALHO DE AZEVEDO
 LUISA CABRAL DE M. M. COELHO
 GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI
 OHANNA MAUL MARQUES
 FABIANA DICKSTEIN
 VITOR OBEICA NASCIMENTO
 LUCAS MARIANO DE LIMA
 PATRICK NORONHA LOBO

LAÍS BARBOSA RAVAGNANI
 HELENA MEDEIROS FRIAS
 VITOR SILVA CLARK NUNES
 THIAGO DIAS OLIVA
 ISABELA RODRIGUES T. A. KLEIN
 JULIA NAOMI NAKAMURA
 PHILIPPE VIEIRA NANTES
 CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES
 VICTOR BOURROUL HOLLOWAY RIBEIRO

LUIZ FERNANDO PALHARES
 Consultor

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP

Falência e Recuperação Judicial
 Prevenção das Câmaras de Direito Empresarial

Ref.: **Processo nº 0045770-22.2014.8.26.0100**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS
 GERAIS – IPLEMG; AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA; AES
 TIETÊ S/A; SEVEN TÁXI AÉREO LTDA.; DETEN QUÍMICA S/A; TRACTEBEL
 ENERGIA S.A.; SANKYU S/A; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO
 SANTO S.A. – BANDES; POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
 CORREIOS E TELÉGRAFOS; BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA
 FIXA CAPOF LENÇÓIS; FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS;
 MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA.; WEG SEGURIDADE
 SOCIAL; BRB – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A;
 JULIANA GOMES PITOL GALLOTA; WELLBORN PARTICIPAÇÕES**

Rio de Janeiro: Avenida Rio Branco, 125 - 21º andar - 20040-006 Rio de Janeiro - RJ Brasil Tel.: (5521) 2517-6300 Fax: (5521) 2221-5070
 São Paulo: Alameda Santos, 2.224 - 6º andar - 01418-200 São Paulo - SP Brasil Tel.: (5511) 3061-3088 Fax: (5511) 3061-3637
www.loboeibeas.com.br loboeibeas@loboeibeas.com.br

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

SOCIETÁRIAS LTDA.; OSWALDO PITOL; FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN (atual denominação do Fundo de Investimento em Cotas de F. de Inv. Multimercado Guaíba); **IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA.; LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA.; ALCIR CASTANHO SÁVIO; BRADESCO FI MULTIMERCADO TRANSFORMER II; DAMOVO DO BRASIL S/A; INTERCHANGE SERVIÇOS S/A; REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA; SANDVIK MGS S.A.; INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS; DEDINI S.A. INDÚSTRIAS DE BASE; GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA; FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN – FAECES; SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE – SIAS; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GLOBALVEST GREEN; BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD** (atual denominação de BRADESCO BJ FIF FEF); **INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL – INERGUS; PARANÁ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FAPA; BRB – BANCO DE BRASÍLIA; MARCO ANTONIO FILIPPI; FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO KILIMANJARO; CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – CABEC; FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC; FUNDO DE INVESTIMENTO ENERGIA MULTIMERCADO; OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO; FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPq, DO INPE E DO INPA – FIPECq; FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC; ALERE S.A.** (atual denominação de DIALAB DIAGNÓSTICOS S.A.); **MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIA; DERMINAS – SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL; FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO; BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ; FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL; FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LÍDER 30 DIAS DI; WEG EXPORTADORA S.A.; CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A. – CDSA; MANUEL LÓPEZ NETO; FLÁVIO FERRI; CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA – BANPARÁ CAFBEP; USINA BARRALCOOL S/A; BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA; BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD; FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FUNASA; FUNDAÇÃO CASAN – FUCAS; CATHO ONLINE LTDA.; JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA; ROBERTO CURTISS BERLINER; CARAMURU ALIMENTOS LTDA.; TRUMP REALTY BRAZIL**

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; AMERICA PROPERTIES LTDA.; KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.; LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A; CEZARIO PEIXOTO; MOINHO SUL MINEIRO S/A; MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO; ACRINOR – ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.; TMG SIDERURGIA LTDA.; SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMESP; UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS; FUNDAÇÃO REDE DE ASSISTÊNCIA – REDEPREV; NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.; POUPEX – ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO; CALSETE SIDERURGIA LTDA.; MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIAS S/A; BANCO GUANABARA S/A e WANDÉR WEEGE, doravante denominados “Agravantes”, por seus advogados infra-assinados, todos já devidamente qualificados nos autos, vêm, com fulcro nos artigos 1.015 e ss. do Código de Processo Civil, interpor o presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a r. decisão publicada em 02.09.2016, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, nos autos do incidente nº 0045770-22.2014.8.26.0100 do processo de falência do Banco Santos S.A. doravante denominado “Banco Santos” ou “Massa Falida”, mediante as anexas razões, cuja juntada desde já se requer.

Em atenção ao que dispõe o art. 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, informam-se os nomes e endereços dos patronos das partes:

Advogados dos Agravantes:

Dr. Luiz Eugênio Araújo Müller Filho – OAB/SP nº 145.264-A

Dr. Sérgio Vieira Miranda da Silva – OAB/SP nº 175.217-A

Endereço: Alameda Santos, nº 2224, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP 01418-200, Telefone: (11) 3061-3088, e-mail: l.muller@loboeibeas.com.br; s.vieira@loboeibeas.com.br;

Advogado da Agravada:

Massa Falida do Banco Santos S.A.:

Dr. João Carlos Silveira – OAB/SP nº 52.052

Endereço: Rua Araújo, nº 70, 12º andar, conjunto 121, República, São Paulo/SP. CEP 01220-900.

e-mail: joaocarlos@prestesesilveira.com.br;

ADJUD Administradores Judiciais Ltda EPP.¹:

Sócio responsável: Sr. Vânio Cesar Pickler Aguiar

Endereço: Rua Araujo, nº 70, Conj. 121, 12º andar, República, São Paulo/SP - CEP 01220-900.

e-mail: vanio.aguiar@adjud.com.br;

Interessados:**Comitê de Credores da Massa Falida do Banco Santos:**

Sr. Rodolfo Guilherme Peano – 3.204.877 – SSP/SP

Endereço: Rua Júlio Verne, nº 226, Jardim Hípico, São Paulo/SP. CEP 01220-900.

e-mail: comitecredoresbancosantos@gmail.com

Banco Santos S. A. (Falido):

Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Jr. – OAB/SP nº139.300

Dra. Ida Maria Falco – OAB/SP nº 150.749

Endereço: Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680, conj. 61, Jardim Paulistano, São Paulo/SP – CEP: 01403-900.

Telefone: (11) 3285-0996

e-mail: whinterrebello@uol.com.br;

Requer-se, outrossim, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 1.017 do Código de Processo Civil, a juntada das cópias das peças dos autos essenciais para apreciação deste recurso, bem como daquelas facultativas que auxiliarão na análise da controvérsia:

- Doc. 01:** Procurações outorgadas aos patronos dos Agravantes;
- Doc. 02:** Compromisso do Administrador Judicial e nomeação do advogado da Massa Falida;
- Doc. 03:** Termo de posse do atual representante do Comitê de Credores;
- Doc. 04:** Procuração outorgada ao patrono do Falido;
- Doc. 05:** Cópia da r. decisão agravada;
- Doc. 06:** Certidão de publicação da r. decisão agravada;
- Doc. 07:** Cópia integral do incidente 0045770-22.2014.8.26.0100;
- Doc. 08:** Lista de credores que aprovaram a realização alternativa;
- Doc. 09:** Manifestação ref. Posto São José apresentada nos autos nº 0065208-49.2005.8.26.0100;
- Doc. 10:** Prestação de contas de maio/2016;

¹ A r. decisão agravada deferiu a assinatura de novo termo de compromisso do Administrador Judicial, que já foi assinado, entretanto, ainda não há notícia se foi outorgada uma nova procuração ao advogado da Massa Falida que, de todo modo, permanece sendo o mesmo.
DOCS - 1018562v1

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

- Doc. 11:** Comunicado do Comitê de Credores ref. Realização Alternativa;
- Doc. 12:** Pareceres dos PROFS. DRS. ERASMO VALLADÃO E MARCELO ADAMEK sobre a viabilidade jurídica da proposta do Credit Suisse;
- Doc. 13:** Manifestação ref. O AR;
- Doc. 14:** Ata da segunda assembleia geral de credores realizada em 23.11.2011;
- Doc. 15:** Decisão concedendo a recuperação judicial do *Grupo Rede*;
- Doc. 16:** Decisões ref. recuperação Judicial do *Grupo Infinity*;
- Doc. 17:** Troca de e-mails com a Administradora Judicial ref. remuneração da OAR;
- Doc. 18:** Decisão estendendo os efeitos da falência para outras empresas ligadas direta ou indiretamente ao Falido;
- Doc. 19:** Sede da O AR;
- Doc. 20:** Acórdãos do e. TJSP negando provimento ao recurso interposto pelo Falido contra a decisão que estendeu os efeitos da Falência;
- Doc. 21:** Manifestação apresentada em 26.08.2016;

Os patronos dos Agravantes declaram, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei, que todas as cópias aqui anexadas são reproduções autênticas dos correspondentes originais.

Seguem, igualmente anexadas, as guias comprobatórias do recolhimento das custas devidas pelo preparo deste recurso.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2016

Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
OAB/SP nº 145.264-A

Sérgio Vieira Miranda da Silva
OAB/SP nº 175.217-A

Thiago Fernandes Chebatt
OAB/SP nº 306.550

**RAZÕES DAS AGRAVANTES,
MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravantes: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
– IPLEMG e OUTROS

Agravada: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.

*“Até quando, Catilina, abusarás da nossa paciência?
Por quanto tempo a tua loucura há de zombar de nós?
A que extremos se há de precipitar a tua desenfreada audácia?
Nem a guarda do Palatino, nem a ronda noturna da cidade,
nem o temor do povo, nem a afluência de todos os homens de bem,
nem este local tão bem protegido para a reunião do Senado,
nem a expressão do voto destas pessoas, nada disto conseguiu perturbar-te?
Não te dás conta que os teus planos foram descobertos?
Não vês que a tua conspiração a têm já dominada todos estes que a conhecem?
Quem, dentre nós, pensas tu que ignora o que fizeste na noite passada e na precedente,
onde estiveste, com quem te encontraste, que decisão tomaste?
Oh tempos, oh costumes!”*

(MARCO TÚLIO CÍCERO – PRIMEIRA CATILINARIA)

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara:

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado dos autos do incidente nº 0045770-22.2014.8.26.0100 do processo de falência do BANCO SANTOS S.A. (Autos nº 0065208-49.2005.8.26.0100) contra a r. decisão que anulou a assembleia de credores que **APROVOU** por ampla maioria forma alternativa de realização dos ativos remanescentes da Massa na forma e para os fins do Art. 145 da Lei de Falências.

A r. decisão, com as devidas vênias, merece reforma, conforme passam a expor os Agravantes.

. I .

TEMPESTIVIDADE

A r. decisão agravada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do dia 01.09.2016, uma quinta-feira. Assim, de acordo com o disposto no §3º do artigo 4º da Lei nº 11.419/06, considera-se a publicação do despacho no primeiro dia útil subsequente ao da data da disponibilização, isto é, dia 02.09.2016, sexta-feira. Logo, o prazo de que aqui se cuida se iniciou na segunda-feira, dia 05.09.2016, sendo, portanto, tempestiva a interposição do agravo nesta data.

. II .

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A r. decisão agravada foi proferida no juízo falimentar e, aos Agravantes, resta somente a possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento.

Isso, porque não há previsão de quando será proferida sentença de encerramento do referido procedimento falimentar, não havendo, assim, oportunidade para que os Agravantes exerçam a tempo e hora o seu direito ao duplo grau de jurisdição.

Além disso, como restará sobejamente demonstrado na análise do mérito do presente recurso, trata-se de questão URGENTE e altamente importante para o processo falimentar.

Diante de tais fatos é notório o cabimento do presente agravo de instrumento, sendo este o entendimento uníssono do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

*“Recurso. Apelação. Interposição contra decisão que, acolhendo embargos de declaração, reconsidera sentença de extinção de **processo de falência** por transação, cuja petição correspondente veio assinada apenas pela requerida. Descabimento. **Decisão de natureza interlocutória, a desafiar agravo de instrumento.** Não conhecimento.”*

(TJ/SP - 2ª Câmara de Direito Privado, Relator José Roberto Bedran, DJ 09.03.2010 – Apelação nº.994.08.129751-6 / Sorocaba) – (grifos e destaques nossos)

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e processamento do agravo de instrumento ora interposto, tendo em vista que sua conversão em agravo retido

violaria o direito dos Agravantes ao duplo grau de jurisdição, resultando também em lesão grave e de difícil reparação.

. III .

BREVE HISTÓRICO

(a)

DOIS ANOS DE ÁRDUAS

NEGOCIAÇÕES E MILHÕES DE REAIS

GASTOS PELOS CREDORES NÃO PODEM SER JOGADOS FORA

Roga-se, Nobres Julgadores, com as devidas escusas, a indispensável paciência com a extensão do presente recurso, mas olhar para o “CASO BANCO SANTOS” ou para a questão central trazida à consideração desse e. Tribunal, sem compreender os contornos gerais do assunto e quais os reais interesses em jogo não propicia uma visão adequada do presente agravo.

Especialmente nessas épocas de “Lava-Jato” e diante de uma sucessão de casos de acintosa corrupção e malversação dos dinheiros e interesses públicos, vivemos *tempus horribilis*. Para onde se olhe, parece que de todos os cantos podem eclodir novos escândalos. Os exemplos são despejados pelos jornais e TVs literalmente a cada café da manhã ou jantar, assombrando a todos.

Justo esse ambiente se mostra propício a que inverdades se propaguem com ares de verdades e insinuações, por mais irresponsáveis que sejam, encontrem ouvidos ávidos para ouvir o que não passa de reles delírio, ainda que a soldo, muitas vezes, de propósitos inconfessáveis.

Nesse campo fértil para conclusões ligeiras, é por demais tentadora a estratégia da associação maldosa de um personagem contra o qual a sociedade nutre generalizado repúdio a uma iniciativa perfeitamente legítima, que de plano se *torna*, ela própria, igualmente ilegítima. Ora, fulano é ladrão e, logo, quem transaciona com ele também é ou no mínimo parece ser ladrão. E se beltrano dolosamente prejudicou ciclano, ciclano e seus advogados só podem estar movidos por interesses inconfessáveis ao transacionarem com beltrano.

E essa cantilena é repetida *ad nauseam* até que a simples referência a fulano ou beltrano jogue ciclano, seus advogados e quem mais esteja por perto no mesmo saco, passando todos a ser medidos pela mesma régua.

Lamentavelmente, no caso da realização alternativa dos ativos da Massa Falida do Banco Santos tem-se vivenciado fenômeno no mínimo parecido. De fato, ora velada ora abertamente, se procura constranger os credores associando seus legítimos recursos judiciais aos interesses do Falido.

Se recorrem contra a escolha de leiloeira especializada na venda de materiais e veículos de segunda mão, querem tais credores, na verdade, garantir não que possa ser alcançado o melhor preço para as milionárias obras de arte do Falido, por exemplo, mas atrasar a liquidação dos ativos.

Se credores tentam evitar que carta de fiança do BRADESCO seja posta de lado, fazem isso movidos por paixão cega – e burra – à *causa* do Falido. Se exigem que bons créditos, garantidos por imóvel de valor suficiente para a quitação da integralidade da condenação definitiva que se aproxima, não sejam desperdiçados, querem tais credores apenas se alinhar aos interesses do Falido e abandonar os seus próprios. E, se trazem ao conhecimento do MM. Juízo *a quo* que o advogado do devedor da Massa semanas antes discutia um acordo tendo por base mais de duas vezes o quanto foi aceito pela Administradora Judicial, ora, querem apenas tisonar a boa fama da Administradora Judicial.

É, realmente, muito cômodo e conveniente nesse ambiente em que cabe toda sorte de manipulações, desviar o foco da discussão para argumentações *ad terrorem* – querem proteger o Falido, grita-se – e *ad hominem* – são os perversos credores tais e quais que querem isso. Enquanto se procuram em todos os cantos os indícios das tais más práticas ou malévolas intenções, o objeto central da discussão fica no mesmíssimo lugar, imóvel e intocado.

Oh tempos, oh costumes!

Alerta-se para isso porque os credores do BANCO SANTOS, para a preservação justamente dos (ainda²) valiosos ativos da Massa Falida, veem-se obrigados a negociar com o único falido que, homem santo ou o diabo em pessoa, existe nesse feito. Desafortunadamente, não lhes é facultado selecionar falido que ainda goze de boa reputação ou que tenha conseguido manter a áurea de prestígio de outrora. Afinal, capeta ou anjo, a Lei é igual para todos.

E é diante desse falso dilema que se encontram os credores da Massa Falida do Banco Santos:

- (i) **deixam vicejar as práticas que há anos permitem à Administradora Judicial ignorar a “capacidade de pagamento’ dos devedores da massa favorecidos pelos acordos” que patrocina, e que essa Col. Câmara inquinou de “benéfico(s) apenas à empresa devedora, em ato contrário aos interesses da Massa”**

ou, ao revés e

² Isto é, enquanto não se tiver literalmente liquidado os ativos remanescentes sob critérios que aos credores e a essa Col. Câmara parecem mais adequados e eficientes.
DOCS - 1018562v1

- (ii) superando tudo isso, encontram eles próprios os meios e modos pelos quais possam efetivamente assumir “pleno”, “absoluto” e “veemente” controle sobre a realização dos (*ainda*) valiosos ativos da Massa?

A despeito do conceito, apreço ou falta de apreço que se possa ter quanto ao Falido, a verdade é que mais de 70% dos credores que participaram da assembleia de credores de que aqui se trata e/ou depois superaram os tantos obstáculos que foram colocados em seu caminho escolheram a segunda alternativa.

É simples como isso.

Dentro dos limites da Lei de Falências, os credores lançaram mão dos instrumentos legais de que dispunham. E é bom que se diga: fizeram tudo isso às claras, de boa fé e com empenho. Seus esforços não podem terminar desprezados pelo recurso fácil a insinuações descabidas.

Não foi certamente para isso que se entendeu que era – como de fato era – chegada a hora de se criar um novo ambiente falimentar em nosso país, priorizando-se os legítimos interesses dos credores.

(b)

**A QUESTÃO HÁ DE SER REVISTA SOB O IMPÉRIO DA LEI,
DEPOIS DE DEVIDAMENTE AFASTADAS AS PAIXÕES, VIESES OU PRÉ CONCEITOS**

A r. decisão agravada deixou de coroar o inédito esforço feito ao longo de mais de dois anos por quase duas centenas de credores de diferentes matizes, titulares de créditos quirografários que vão de alguns poucos milhares a várias dezenas de milhões de reais.

São pessoas físicas e jurídicas de diferentes portes e perfis, nacionais e estrangeiras, desde pequenos e médios poupadores a corporações de porte, assim como diversas entidades de previdência complementar.

Convém, eminentes Desembargadores, deter-se por um instante sobre a lista de Agravantes e demais credores (**Doc. 08**) que aprovaram a proposta submetida à assembleia e, com base no seus perfis, imaginar a estrutura que auto impõe a cada um daqueles credores, ao menos no caso das pessoas jurídicas, *boas práticas*, regras de governança e transparência, por meio de conselhos de administração, diretorias, departamentos jurídicos, financeiros e de *compliance*, comitês de fiscalização e de investimento, gerências especializadas etc. A cada passo, esses

órgãos são acionados para fiscalizar, referendar ou simplesmente decidir as questões mais importantes.

Praticamente todos aqueles credores, ademais, se fazem representar nos autos da falência pelas mais prestigiadas bancas de advogados do país, compostas por *experts* na área do direito falimentar.

Ressalta-se isso tudo porque a r. decisão agravada chega quase a cogitar que os credores que aprovaram a realização alternativa não sabiam exatamente o que estavam fazendo.

Compare-se esse ambiente com o quanto verificado até aqui nos autos da longeva, custosa e ineficiente falência do BANCO SANTOS, que consumiu **onze anos** e mais de **R\$ 55 milhões** dos credores e vem, com frequência inaudita, causando novos e evitáveis prejuízos à universalidade de credores, os quais há anos clamam pela adoção de melhores práticas e pelo respeito a critérios minimamente aceitáveis de governança e transparência.

Para afastar qualquer subjetividade dessa avaliação, nos idos de **2013** esse e. Tribunal de Justiça, em votação unânime, assim já se posicionava sobre as práticas até ali verificadas para a recuperação dos créditos da Massa:

*“No caso concreto, registram os autos, formularam-se políticas **gerais** para acordos com pessoas jurídicas e físicas que foram homologadas em primeiro grau e sancionadas por esta Corte ainda pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial.*

Vale dizer, estabeleceram-se parâmetros dentro dos quais o Administrador Judicial, aqui atuando como representante da massa falida subjetiva, pode conceder descontos e transigir.

*Como, entretanto, **os critérios são bastante elásticos e tudo depende do caso concreto, cumprindo verificar possibilidades de integral pagamento e patrimônio disponível**, não se dispensa, em cada uma das propostas, a manifestação do Comitê de Credores e do falido.*

*Não se trata, em verdade, de preciosismo ou exagero formal, mas de **transparência que se deve evidenciar na condução do processo falimentar**.” (TJSP - AI nº 0251843-06.2012.8.26.0000, Rel. Des. José Araldo Da Costa Telles, j: 20.05.2013 – grifos no original e acrescidos)*

Tal **recomendação** seguiu sendo ignorada até maio de **2016**, como depois voltou a ser lamentado por essa Col. Câmara ao negar a homologação a vários e milionário acordos³:

³ Envolvendo descontos igualmente milionários.
DOCS - 1018562v1

“... causa estranheza a afirmação [da Administradora Judicial] de que a ‘capacidade de pagamento’ dos credores da massa, favorecidos pelos acordos, não poderia ser condição influente à formalização, ou não, dos ajustes, visto que devem ser observados os critérios objetivos e prefixados da Política Geral de Acordos.

A afirmação da Massa Falida **contraria até mesmo orientação desta Câmara** sobre os critérios para celebração dos acordos ...[transcrita acima, em parte]

Se há a perspectiva de recebimento integral da dívida, diante de empresa devedora sólida [no caso, a Coopavel], constituída há muitos anos, e com grande atuação no mercado, **não se revela justificado**, respeitado o entendimento contrário, **a concessão de abatimento significativo da dívida em acordo benéfico apenas à empresa devedora, em ato contrário aos interesses da Massa, que deve sempre buscar a maximização do valor dos ativos...**

Considerando-se o porte econômico da empresa [no caso, a multinacional Arysta Lifescience] e as demais circunstâncias [v.g., **carta de fiança** do Bradesco] não se justifica a celebração do acordo, **em evidente prejuízo aos interesses da Massa**, tal como ocorreu em relação à Coopavel.

Em relação à devedora Enob Ambiental, o Comitê de Credores ... havia impugnado a celebração do acordo, **sendo certo que os esclarecimentos requeridos não foram prestados pelo Administrador**. O Comitê manifestou discordância, pois havia indicativo de insuficiência econômica de Enob Ambiental e, por isso, seria demasiadamente elástico o prazo de pagamento ajustado no acordo (24 meses – fls. 993).

À falta de concordância dos credores, **o acordo não poderia ter sido homologado**, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. A mesma situação se deu em relação ao acordo celebrado com Cerâmica Lanzi, que, pelo que se viu dos autos, tampouco contou com a anuência do Comitê de Credores, como bem ressaltou o Ministério Público (fls. 698/700).” (TJSP – AI nº 2191245-47.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j: 27.04.2016 – são daqui os grifos)

Considere-se, também, que a Administradora Judicial, por ação ou omissão, já causou à universalidade de credores outras perdas – evitáveis e inegavelmente multimilionárias – ao deixar, v.g., **(i)** prescrever a ação de indenização da ordem de **R\$ 600 MILHÕES**, em valores atuais, proposta pela Massa Falida contra o finado BANCO CRUZEIRO DO SUL (Apelação no. 0193509-09.2008.8.26.0100), ou **(ii)** de recolher os honorários do perito cujo trabalho foi exigido pela própria Massa Falida, comprometendo ação envolvendo R\$ 16,9 milhões (Apelação no. 0196756-61.2009.8.26.0100), ou **(iii)** sendo a autora do “único documento válido”, elaborado extra autos, em uma operação que envolvia “*laranjas*” confessos e terminou por viabilizar fossem “*desarrecadados*” créditos de aproximadamente **R\$ 100 MILHÕES** que há muito estavam incorporados aos ativos da Massa (**Doc. 09**).

Outros casos poderiam ser citados, acredite-se, mas basta aqui recorrer às reiteradas vezes nas quais essa Col. Câmara, cumprindo seu dever jurisdicional, procurou impor ao processo de falência do BANCO SANTOS padrões de maior transparência:

*“Não se trata, em verdade, de preciosismo ou exagero formal, **mas de transparência que se deve evidenciar na condução do processo falimentar**” (AI nº0251843-06.2012.8.26.0000);*

*“Falência. **Necessidade de transparência dos atos praticados** para que sejam acompanhados pelo falido e pelos credores” (AI nº 0075032-94.2012.8.26.0000);*

*“Não se trata, em verdade, de preciosismo ou exagero formal, mas de transparência que se deve evidenciar na condução do processo falimentar. (...) A introdução tem a importância de registrar que **a Turma Julgadora, a pretexto de dar maior celeridade ao processo falimentar de origem, não transige com formalidades que possam afetar a essência do direito de manifestações** reservado pela lei àqueles entes.” (AI nº0027300-83.2013.8.26.0000);*

*“Contudo, do exame sumário das propostas de acordo, revelou-se vantajosa, neste ponto, a proposta apresenta por Credit Suisse que conferiu aos Credores “controle total” sobre a realização do ativo, “inclusive, com a aprovação dos descontos aos devedores” (fls. 83), **condição diversa daquela apresentada pelo Administrador**, notadamente em relação aos acordos ora examinados (Coopavel e Arysta). A mesma postura também foi oferecida pela proponente Opus: “Uma vez identificado um possível caso de bom acordo com devedor alinhado à melhor defesa dos interesses dos credores, a Opus encaminhará para provação da Entidade uma exposição jurídica e financeira do caso. Ressalte-se que o Condomínio de Credores pode adotar formas de acordo bem mais flexíveis do que a Massa Falida, **com total transparência das informações envolvidas e absoluto controle sobre a realização, ou não, do acordo**” (fls. 793). (...) Contudo, importante ressaltar que, ao contrário do que afirmou a Massa Falida, existem **propostas vantajosas** no que se refere à celebração de acordo com devedores da Massa, **com previsão de participação veemente dos credores**” (AI nº 2191961-74.2015.8.26.0000);*

*“Ocorre que, conforme alegaram os agravantes, **não houve a necessária e inteira transparência na escolha da referida empresa**. E, sobre o princípio da transparência nos processos falimentares, escreveu Fábio Ulhoa Coelho: ‘O processo de falência e a recuperação judicial importam, inevitavelmente, ‘custos’ para os credores da empresa em crise. Eles, ou ao menos parte deles, suportarão prejuízo, em razão da quebra ou da recuperação do empresário devedor. **Os processos falimentares, por isso, devem ser transparentes**, de modo que todos os credores possam acompanhar as decisões nele adotadas e **conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável**. A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente de que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos*

*objetivos da falência ou da recuperação judicial” (Princípios do Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2012, p. 58). (...) **Esta providência atende aos interesses da Massa e busca observar o princípio da transparência neste procedimento falimentar.**”(AI nº 2140407-03.2015.8.26.0000);*

*“**A decisão deixou de observar o princípio da transparência** e, por isso, deve ser anulada” (AI nº 2271430-72.2015.8.26.0000);*

Infelizmente, mesmo diante do diligente e reiterado atuar dessa Col. Câmara, os credores seguiram e ainda seguem sofrendo todo tipo de dificuldades para acompanhar os assuntos e negócios da Massa.

Essa injustificada resistência em se cumprir com o determinado por esse e. Tribunal já mais do que legitimaria o esforço dos credores de buscarem formas alternativas para garantir que a recuperação de suas perdas seja conduzida ao menos de forma transparente, seguindo-se melhores padrões de governança e adotando-se o que se convencionou chamar de *boas práticas*.

(c)
**ESTÃO POSTAS AS CONDIÇÕES
PELAS QUAIS SE JUSTIFICA A IMPLEMENTAÇÃO
DE ALTERNATIVA BASTANTE MAIS BENÉFICA AOS CREDORES**

Se é verdade que não conseguiram ou puderam evitar os prejuízos experimentados com a quebra do BANCO SANTOS, não há nenhuma razão – escrita nas estrelas ou aonde mais se possa procurar – pela qual devam os credores se resignar diante da perspectiva concreta de verem aumentar mais e mais seus prejuízos.

Ora, um dos principais motes da nova legislação falimentar foi, justamente, o incentivo à “**participação ativa dos credores**” no feito, medida tida como “*desejável*”, **necessária** até,

*“(...) a fim de que, **diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida**”⁴,*

intenção essa que não ficou apenas no desejo dos legisladores, mas foi transformada em instrumentos práticos e eficazes, entre eles a faculdade conferida aos credores de definirem, eles próprios,

⁴ Senador Ramez Tebet, relator do então Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2004 – sem grifos no original.
DOCS - 1018562v1

“Art. 145. (...) qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.”

Ora, da prestação de contas da Administradora Judicial de maio último – mês da fatídica assembleia de credores em tela – constavam créditos totais quirografários de R\$ 1,892 BILHÃO, sendo certo que aqueles precedentes aos quirografários foram devidamente quitados, em sua maioria, ou já eram objeto de reservas e provisões diretamente no caixa da Massa, este totalizando, também naquele mês, R\$ 209 MILHÕES, dos quais R\$ 138 MILHÕES lançados à conta das aludidas reservas e provisões (**Doc. 10**). Confira-se:

PASSIVOS	2.180	2.243.959	100,00%
1. Créditos Antes Quirografários	94	42.385	2,19%
2. Créditos Quirografários	2.025	1.892.263	97,81%
Subtotal	2.119	1.934.648	86,22%
3. Créditos Subquirografários	61	309.310	13,78%
DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS para fins de Rateio		70.785	3,15
1. Caixa e Bancos		209.298	xxxx
2. Reservas e Provisões		(138.513)	xxxx

Em outras palavras, as obrigações remanescentes da Massa Falida se concentram justamente nos credores quirografários, em favor dos quais devem ser obrigatoriamente realizados seus ativos.

Nesse contexto, mesmo que do total de R\$ 1,892 BILHÃO seja deduzido apenas o assim chamado *caixa livre*, de R\$ 71 MILHÕES (R\$ 209 milhões menos R\$ 138 milhões = R\$ 71 milhões), o saldo a ser por eles recuperado montava em maio a **R\$ 1,821 BILHÃO**.

Já por conta de seus ativos remanescentes, a Massa, ainda segundo os números da própria Administradora Judicial, então dispunha de **R\$ 5,575 BILHÕES**, composto de uma “carteira de crédito” que nominalmente montava a R\$ 5,345 BILHÕES, “imóveis e obras de arte” totalizando R\$ 210 MILHÕES e mais R\$ 20 MILHÕES referentes a “ativos no exterior”. Confira-se:

ATIVOS NOMINAIS	437	5.575.339	100,00%
1. Carteira de Crédito	437	5.345.339	95,87%
2. Imóveis e Obras de Arte		210.000	3,77%
3. Ativos no Exterior		20.000	0,36%

Em aritmética simples, portanto, tem-se ativos montando nominalmente a R\$ 5,575 bilhões, para a satisfação de um passivo quirografário de R\$ 1,821 bilhão. Logo, o *resultado líquido positivo* é **R\$ 3,694 BILHÕES**.

Portanto, baseados em lógica cartesiana, os credores quirografários podem – e já atestaram em alto e bom som que querem – de fato vislumbrar a possibilidade de terem seus créditos satisfeitos integralmente. Para isso, obviamente, a realização dos (*ainda*) valiosos ativos da Massa deve se dar de forma eficiente, sempre buscando sua maximização, e tudo em **benefício dos credores**, na legítima busca da maior recuperação possível no menor prazo possível.

. IV .

(a)

**A LÓGICA, NÃO COMPREENDIDA,
DA PROPOSTA NÃO LIDA PELO OMISSO AUXILIAR DO JUÍZO**

Foram mais de **dois anos** de discussões nos autos de um incidente aberto especialmente para tratar da questão, aberto à participação de todos os mais de dois mil credores da Massa Falida, além de inúmeras reuniões presenciais e conferências telefônicas. Centenas desses credores e seus advogados, de todos os cantos do país, viraram e reviraram o tema, trouxeram sugestões, fizeram críticas, suscitaram dúvidas e contribuíram, enfim, para o desenho final da proposta.

A minuta da proposta que ao fim se sagrou vencedora, elaborada pelo BANCO CREDIT SUISSE, ficou encartada nos autos por **mais de um ano**, desde **julho de 2015**, e sob análise e também às vistas de todos, inclusive da Administradora Judicial, a qual, muito sintomaticamente, só se deu ao trabalho de lê-la – e tentar, sem sucesso ou sem vontade, interpreta-la – dois meses depois da desastrosa assembleia que ela própria conduziu. De fato, em e-mail de **20.07.2016** (fls. 1.820/1.823 do Doc. 07), confessou que a minuta da convenção de condomínio *pro indiviso* não havia sido até então

“... **OBJETO de QUALQUER EXAME** por parte da administração judicial”. (grifou-se)

De toda forma, referida minuta, por todo esse tempo, ficou sujeita ao escrutínio do MM. Magistrado, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, que inclusive abriu para outros concorrentes a possibilidade de participarem da alternativa⁵, e também do ilustrado Promotor Falimentar que atua em primeira instância⁶ – que só atinaram para

⁵ A OPUS GESTORA DE RECURSOS LTDA. atendeu a tal convocação, mas recebeu apenas **um** voto.

⁶ O qual, aliás, apenas para colocar as coisas em perspectiva, é habitualmente tolerante com praticamente tudo o que faz ou deixa de fazer a Administradora Judicial, como fica claro, *v.g.*, ao deixar de lhe fazer sequer uma admoestação *pro forma* sobre a perda de prazo para propositura de ações (como no DOCS - 1018562v1

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

problemas, este, 48 horas úteis antes da assembleia, e aquele, somente dois meses depois do conclave, o que se verá em mais detalhe adiante.

Fato é que, percorrido, custosa e pacientemente, todo esse longo caminho e quando chegado, finalmente, o tão longamente ansiado dia para deliberação dos credores, mostraram a Administradora Judicial e seu grupo seus verdadeiros propósitos, que é, sem meias palavras, manterem-se senhores incontestes do destino de mais de 2.000 credores e gestores, com ilimitados poderes, e infensos até a críticas, de ativos de mais de R\$ 5,7 BILHÕES.

Com o perdão pela franqueza, só nesse contexto se pode entender tudo o que se passou antes, durante e após a mais importante assembleia de credores da Massa Falida do Banco Santos em todos esses onze anos, que terminou de fato consagrada como um dos maiores e mais vexatórios fiascos desde o primeiro dia de vigência da (já a essa altura *velha*) Lei de Falências. Houve de tudo um pouco, ou *um muito*, em uma sucessão estonteante de falhas primárias e manipulações evidentes.

Ao fim e ao cabo, todo o ocorrido atesta que há espaço para todos nesse feito, SUPERBID, uma certa OAR etc., **menos para os credores**; pode-se tudo, até beneficiar devedores e prejudicar a Massa, **menos privilegiar os credores**; e tudo se aceita, **desde que não prevaleça a vontade soberana dos credores**.

Uma narrativa detalhada e largamente documentada de tudo o que se deu antes, durante e após a assembleia que se transformou, literalmente, em “CASO DE POLÍCIA”, pode ser encontrada nas petições e atas que compõem o **Doc. 07** e seus respectivos anexos, que ficam integrados e incorporados ao presente recurso, como se aqui diretamente repetidos, *ipsis literis*, e abrangem não apenas o tonitruante fracasso da assembleia do dia 02 de maio último como, também, sua não menos desastrosa continuação no dia 16 seguinte.

Está tudo lá, Ilustre Desembargador Relator, parecendo despidendo que aqui sejam novamente repetidos e destacados os constrangedores fatos e circunstâncias em que tudo isso de fato se deu – sempre sob o comando e conforme as ordens da Administradora Judicial.

Pior, superados todos e cada um dos obstáculos postos no caminho dos credores ao longo desses mais de dois anos, muitos deles, reconheça-se, sem nenhuma sutileza, o MM. Juiz *a quo*, ao invés de reconhecer e validar a clara vontade justos dos credores, **consagrou tudo o que a Administradora Judicial e seus asseclas fizeram** – jogando os credores de volta para o ponto de partida.

caso dos R\$ 600 MILHÕES do BANCO CRUZEIRO DO SUL) ou tolerar, apesar dos protestos que lhe foram dirigidos como integrante da mesa, a violação prévia e expressa da decisão do MM. Juízo *a quo* que acabou sendo uma das causas para a anulação do conclave.
DOCS - 1018562v1

Em outras palavras, ainda que tenham sido reconhecidos todos os malfeitos cometidos por aqueles personagens, terminam justo aqueles mesmos malfeitos validados em termos práticos, **em detrimento e prejuízo justo dos credores**. Convalidando os abusos e erros crassos cometidos por seu principal auxiliar, **inclusive deixando-o ostensivamente imune e impune por seus atos e omissões**, termina o Nobre Magistrado de primeira instância por voltar-se contra os próprios credores. É espantoso, Ilustres Julgadores.

Bem compreendidos o contexto em que tudo se deu, cumpre rever a r. decisão agravada:

“Vistos. A Assembleia de Credores, instalada para deliberar sobre as propostas de realização alternativa dos ativos da massa falida do Banco Santos, realmente padeceu de alguns entraves à regular deliberação dos credores, tais como a inexistência de pessoas para receber as procurações dos credores antes da assembleia e a inversão da pauta que teria ensejado a votação sem os necessários esclarecimentos sobre as propostas, de modo a impedir a participação refletida de todos os interessados, a serena comparação entre as propostas e a realização dos ativos na falência, bem como as diferenças entre as propostas de realização alternativa dos ativos. Além disso, houve problemas na assinatura da lista de presença, de identificação de credores e o indevido cômputo de votos dos que se abstiveram. Logo, deve ser declarada a nulidade da deliberação tomada na assembleia. Após a assembleia, vários credores se manifestaram nos autos, pela aprovação da proposta alternativa de realização dos ativos elaborada pelo Credit Suisse. Porém, estas manifestações fora da assembleia não estão de acordo com a lei. Não se pode passar à coleta de votos após a assembleia, de modo que esse desejo de aprovação apenas pode ser tomado pelo juízo como manifestação favorável à realização de uma nova assembleia, para aprovação ou não da proposta do Credit Suisse, como requerido pelo representante do Ministério Público. Porém, considero que tal assembleia de credores deve deliberar sobre a proposta do Credit Suisse que não viole a lei, pois o Juiz só homologará a proposta de realização alternativa dos ativos que, além de aprovada pelo quórum legal, não contenha qualquer ilegalidade. Esse o sentido do art. 145 da LRF. Pois bem. O processo falimentar, como sabido, tem por objetivo o afastamento do devedor de suas atividades empresariais, a manutenção do uso produtivo de seus ativos e o tratamento paritário dos credores. Garante-se, pela falência, a "par conditio creditorum, ou seja, o tratamento igualitário, isonômico, entre credores de uma mesma categoria, já que os credores do devedor comum serão, no processo de falência, agrupados em classes que irão orientar a preferências para o recebimento dos respectivos créditos, preferência esta conferida segundo critérios legalmente definidos" (Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa, 2ª. edição, Renovar, RJ 2006, p. 7). A propósito da par conditio creditorum, Piero Pajardi 'faz a ressalva de que não se deve crer que o rigor do sistema falimentar se exaure nas relações entre os credores (entre eles mesmos), eis que, de fato, a importância da par conditio reside na previsão de tipo de contrapartida, em favor dos credores e contra o devedor, qual seja, a indisponibilidade do inteiro patrimônio do devedor a 'sanzione civile più rigorosa che si conosca' (apud Ligia Paula Pires Pinto Sica,

Direito Empresarial Atual, Elsevier, 2014, p. 87). Não é por outro motivo que, na classificação dos credores, o devedor falido ou os sócios da sociedade devedora falida só devem receber qualquer produto da alienação dos ativos da massa falida após a satisfação integral de todos os credores trabalhistas, fiscais, com garantia real, quirografários e subordinados. Inverter esta justa distribuição dos ativos da massa falida, contemplando o falido antes da satisfação integral de todos os credores quirografários, é, muito mais que violar uma regra do direito falimentar, mas o princípio de que a falência serve para a proteção do crédito e não do devedor. Pela proposta do Credit Suisse, os credores quirografários abrem mão de 30% do valor de imóveis da Marginal Pinheiros já arrecadados (cf. a manifestação do Comitê de Credores a fls. 137 e do próprio Credit Suisse a fls. 421/422 a resposta à pergunta 13). Claro, diante disso, que não pode ser aceita a alegação dos credores representados pelo escritório Lobo&Ibeas de que "há uma renúncia por parte do Falido sobre 70% do produto da venda dos Imóveis da Marginal" (fls. 1807). Ora, o falido não tem a disponibilidade sobre o seu patrimônio. No regime falimentar, tais bens imóveis já arrecadados e em fase de avaliação serão alienados e o produto da venda destinado integralmente ao pagamento dos credores, sem participação de 30% do falido, ou seja, respeita-se a regra de justiça e de proteção ao crédito: primeiro os credores, depois o devedor. Ademais, a proposta do Credit Suisse culmina por também permitir ao falido retomar o imóvel em que residia, mesmo sem satisfação integral dos credores quirografários, imóvel esse que comprovadamente foi adquirido com recursos subtraídos da instituição financeira por ele controlada. Recentemente, na edição de 24 de julho de 2016, o jornal Folha de São Paulo trouxe matéria em que enumerou as dez maiores mansões na Capital, incluindo a do falido: a "mansão Edemar Cid Ferreira" está em segundo lugar no ranking" (página B10). Provavelmente a manchete no futuro será o retorno triunfal do falido à sua antiga residência, caso acolhida a proposta do Credit Suisse nos termos atuais, com evidente desprestígio do Poder Judiciário. Observo, a propósito dos imóveis arrecadados, que as avaliações dos imóveis da Marginal e da mansão foram objeto de extensas impugnações pelo falido e credores representados pelo escritório Lobo&Ibeas. Essa a estratégia que tem contribuído para retardar a alienação e criar o ambiente propício para jogar nas costas do processo de falência, injustamente, a morosidade na alienação desses bens. Nesta falência, como assinalou um credor, representado por advogado militante no direito falimentar, "o administrador judicial e este MM. Juízo vem, dentro do possível, num processo de enormes dificuldades, conduzindo-se de forma exemplar, o que se nota por exemplo nos rateios já distribuídos..." (fls. 267). Recentemente o administrador judicial propôs novo rateio, pois é possível distribuir aos credores quirografários em torno de 5% do valor de seus créditos, e novamente houve oposição do falido. Valverde já advertia, quando da elaboração do texto do projeto que deu origem ao Decreto-lei 7661/45, que havia retirado o poder das assembleias de credores, previstas na legislação anterior, e atribuído ao juiz a difícil tarefa de conceder ou não a concordata, porque os credores não eram capazes de cercear a fraude que muitas vezes se infiltrava nos acordos e corrompiam o espírito da lei. Sob a lei atual, também cabe ao Juiz o controle da legalidade das deliberações das assembleias de credores, quer na recuperação, quer na falência, de modo que a proposta de realização alternativa de ativos do Credit Suisse que permite ao falido receber recursos ou imóveis da massa falida antes

da satisfação integral dos credores quirografários, pelas inúmeras razões já expostas, não pode ser admitida. É claro que os credores têm direito a uma alternativa que consideram mais eficiente sob o ponto de vista econômico, e é legítima a aspiração de gestores profissionais de recursos na administração privada dos ativos da massa falida, mas não se pode, em nome da eficiência econômica de determinadas soluções convenientes aos credores, violar-se a ética, admitir-se o injusto, propagar-se o ilícito. Pelo exposto, anulo a assembleia de credores e concedo o prazo de 30 dias para nova proposta do Credit Suisse, de acordo com as diretrizes acima apontadas, a fim de que seja possível a convocação de outra assembleia. Int.”

Referida decisão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 1.845/1.913 do Doc. 07), que foram rejeitados nos seguintes termos:

“Vistos. Rejeito os embargos de declaração. Não identifico omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, que contém os fundamentos pelos quais foi anulada a AGC e facultada ao Credit Suisse apresentação de nova proposta em 30 dias. E não pode haver dúvida de que o processo de falência prosseguirá, a fim de que se efetive novo rateio proposto pelo administrador judicial e a alienação do imóvel da Rua Gália, medidas que beneficiarão milhares de pessoas que colocaram suas economias em fundos de previdência complementar, e não o falido, como constava da proposta não homologada. As demais questões trazidas pelos embargantes não devem ser tratadas nestes autos, como o contrato com a OAR e a pretendida responsabilização do administrador judicial, temas reservados a incidentes específicos, mediante provocação dos credores e observado o contraditório.”

Não chega a espantar que o respeitável MM. Juízo *a quo* tenha sucumbido às firulas de seu principal auxiliar, o qual não se cansa mesmo de alardear a quem quer que ainda se disponha a ouvi-lo⁷ que os credores não estariam realmente interessados em assumir “**pleno**”, “**absoluto**” e “**veemente**” controle sobre a realização dos (ainda) valiosos ativos da Massa, mas – pasme-se! – em cavar benefícios para o Falido⁸.

Para ter sucesso em seu desiderato, presta-se a quase tudo, como já se viu, inclusive, diante de centenas de pessoas e sob variados protestos, impor uma incrível série de nulidades a uma assembleia de credores. Vai além. Mesmo sem jamais ter lido a minuta da convenção de condomínio, permite-se emprestar ares de papel sério a “simulações” e “exercícios” tão tacanhos quanto extemporâneos e errados –

⁷ Órbita para a qual, de uns tempos para cá, passou a ser atraído até mesmo o até bem pouco tempo atrás incansável membro do Comitê de Credores (Doc. 11).

⁸ Confira-se mais uma vez o perfil e os tantos controles, internos e externos, a que estão submetidos os credores que aprovaram a realização alternativa dos ativos, seja a proposta do BANCO CREDIT SUISSE, seja a do BANCO PAULISTA (ambas na mesma linha do condomínio civil *pro indiviso*), e o que salta aos olhos, em todo o seu ridículo, é que uma estratégia na linha assim imaginada seria não apenas de impossível implementação, mas grotescamente falsa. Coisa de néscios.

circunstâncias que estão perfeitamente documentadas nos anexos Embargos de Declaração.

Realmente, só sob esse deturpado ponto de vista se pode ler com isenção a surpreendente⁹ decisão do sempre judicioso MM. Juíz de primeiro grau, provavelmente alarmado pelas fantasiosas suposições de seu principal – e, já se viu, omisso – auxiliar no feito.

É imperioso que se compreenda bem a proposta que foi negociada e aprovada pelos próprios credores, à luz do sol e com pleno respeito e subordinação ao Poder Judiciário e aos ditames legais.

(b)

**A PROPOSTA APROVADA PELOS
CREDORES É LEGAL E BENEFICIA A ELES, CREDORES**

Como se viu, a r. decisão agravada não se limitou a anular a assembleia geral de credores em função da desastrosa condução da Administradora Judicial, mas entendeu que a proposta do BANCO CREDIT SUISSE, aprovada pelos credores, era ilegal.

Na verdade, não era ilegal a proposta em si, mas sim duas cláusulas específicas, que no tardio entender do MM. Juízo *a quo* representariam potenciais afrontas à Lei de Falências, na medida em que se

*“... permite ao falido receber recursos ou imóveis da massa falida **antes da satisfação integral dos credores quirografários...**”.*

Não se pode deixar de apontar que tal interpretação gerou enorme surpresa. Ora, o esboço da proposta do BANCO CREDIT SUISSE, que já contemplava os pontos depois tidos como ilegais, foi levada aos autos ainda em **setembro de 2014**, tendo a proposta final e sua minuta sido encartadas ao incidente específico em **julho de 2015**.

Durante todo esse tempo são incontáveis as manifestações de credores, Falido, Comitê de Credores, Ministério Público, Fazendas Municipal, Estadual e Federal, Administradora Judicial e também do próprio MM. Juízo Falimentar, que não se limitava a dar impulso jurisdicional ao processo, mas também fazia questionamentos, abria vistas às partes interessadas para considerações gerais e

⁹ O Nobre MM. Magistrado *a quo*, verdade seja dita e ficará comprovada com decisão dele próprio que adiante se comentará, costuma privilegiar a vontade dos credores e até mesmo cria condições para que alterem o voto dado **depois** da assembleia, ainda que tal se dê por mera **mudança de opinião a posteriori** do credor. Realmente, a validação das nulidades da assembleia do BANCO SANTOS e a desconsideração dos votos dados não apenas *a posteriori* mas mesmo durante a assembleia em si, parece ser, como se diz, uma “*decisão fora da curva*”, provavelmente induzida pela atuação de seu Auxiliar N° 1.
DOCS - 1018562v1

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

para que fossem esclarecidas as propostas – e, mesmo depois da realização da assembleia em questão, parecendo que tudo teria corrido a seu contento, dispensou inclusive as várias sugestões que lhe foram feitas sobre a conveniência da realização de uma audiência ou reunião com a proponente vencedora, seus advogados, credores, advogados dos credores, a Administradora Judicial, seus advogados, representante do Ministério Público e quem mais fosse.

Mesmo assim, foram inúmeras as discussões, inclusive contando-se nos autos com dois brilhantes pareceres dos eminentes Profs. Erasmo Valladão e Marcelo Adamek (**Doc. 12**), elaborados especialmente para tratar da proposta do BANCO CREDIT SUISSE, os quais seriam suficientes para afastar as preocupações *a posteriori* manifestadas pelo MM. Juíz *a quo*, tendo um deles, inclusive, sido preparado em caráter de urgência em atenção ao “*alerta*” feito 48 horas úteis antes da assembleia do 02 de maio pelo ilustrado Promotor Falimentar¹⁰.

Diante de tal cenário, é de se admirar que somente após a realização da assembleia que como visto aprovou a proposta em questão o exmo. Magistrado manifeste seu entendimento de que a proposta seria ilegal, entendimento que na verdade, *d.m.v.*, além de não estar correto, demonstra desconhecimento mais profundo sobre a proposta do BANCO CREDIT SUISSE – inesperado após quase dois anos de discussões, mas compreensível, em certa medida, dada a atuação de seu principal auxiliar no feito, acima destacada.

No entanto – e já passando à discussão do mérito da proposta aprovada pelos credores – o PAGAMENTO INTEGRAL AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS é na verdade a primeira providencia a ser tomada para implementação da solução alternativa. No caso, os credores recebem em DAÇÃO EM PAGAMENTO todos os ativos, bens e direitos da Massa Falida, inclusive direito de ação, concedendo, ato contínuo, QUITAÇÃO à Massa Falida, e assim DEIXANDO DE SEREM CREDITORES DA FALÊNCIA.

Com efeito, os credores, já no primeiro momento, darão quitação de seus créditos, ou seja, estarão satisfeitos perante a Massa, e passarão a administrar os **seus** próprios ativos de modo privado, passando, a partir daí, então não mais como credores quirografários, mas como condôminos, a ser regidos pelas regras de direito privado.

Desse ponto em diante, repita-se, as regras para gestão e realização dos **seus** próprios ativos cabem e caberão tão somente a eles próprios, os condôminos, *ex credores*. Veja-se ademais que o livre exercício de seus direitos sobre **seus**

¹⁰ O qual, somente se pode entender, acabou tornado sem efeito em face do parecer específico dos ilustres professores, tanto assim que nem mesmo o próprio membro do *Parquet*, presente, sequer fez questão de ler ou que fosse lido seu “*alerta*” na abertura dos trabalhos assembleares nem, muito menos, voltou a tratar do tema em sua quota posterior à assembleia, ainda que tenha declarado erradamente seu resultado. Aliás, ao agasalhar o critério adotado pela Administradora Judicial para o cômputo – indevido, conforme reconhecido na própria r. decisão anulatória – dos votos dados em abstenção, o ilustrado Dr Eronides Rodrigues dos Santos Silva, parece, se deixou novamente levar pelas artimanhas da Administradora Judicial, tal como se deu no tocante à aberta violação da decisão judicial prévia à assembleia, também agasalhada apesar dos protestos que lhe foram pessoalmente dirigidos.

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

próprios ativos não pode ser obstaculizado nem mesmo pelo Poder Judiciário, especialmente se se pretende que a jurisdição e a competência do MM. Juízo *a quo* sobre os mais de dois mil condôminos e **seus** ativos transborde os limites do processo falimentar e os siga *ad eternum* ou, ao menos, ao longo da duração do condomínio civil *pro indiviso* do qual cada um deterá o seu respectivo quinhão, espelhando exatamente as condições do processo falimentar.

E para que tudo isso seja possível, não se pode mesmo prescindir da participação do próprio Falido na estrutura, ainda que totalmente subordinado aos credores, tanto para garantir a viabilidade legal da estrutura, evitando-se que seja impugnada, como para valorizar os ativos que serão recebidos pelos condôminos, na medida em que todas as discussões hoje pendentes restarão pacificadas, assim como para dele extrair as vantagens adicionais previstas na proposta sob comento, representadas por uma série de renúncias a direitos que hoje, goste-se ou não, tenha-o na conta que for, lhe são legal e processualmente assegurados.

Malgrado as torpes tentativas de vilanizar os credores, tal participação não tem nada de ilegal ou imoral, tendo sido considerada expressamente na própria Lei de Falências, em seu art. 145.

A necessária participação do Falido encontra fundamento no Art.103, § Único, da Lei nº 11.101/2005, como bem anota Sérgio Campinho:

“O falido permanece proprietário do patrimônio arrecadado na falência. Enquanto não alienado, nos termos da lei, tem legítimo interesse em preservá-lo.... Não tem ele a administração de seus bens, que compete ao administrador judicial. Poderá, entretanto, intervir nos processos em que a massa falida for parte ou interessada, requerendo-se o que for de seu interesse e direito, fazendo uso, inclusive, da interposição dos recursos cabíveis (parágrafo único do artigo103). Como titular do patrimônio arrecadado, fica-lhe assegurado fiscalizar a administração da falência, requerendo as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou bens.” (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 7ªed., p.332)

(c)

O RACIONAL DA PROPOSTA APROVADA
POR AMPLA MAIORIA DOS CREDORES E SEUS ASSESSORES JURÍDICOS

Diante de todo o quadro do CASO BANCO SANTOS, conceda-se, parece óbvio que faz mais do que sentido para os credores quirografários passarem a exercer “**absoluto**”, “**pleno**” e “**veemente**” controle sobre a realização desses ativos, cuja gestão é transferida por eles para profissionais mais do que habilitados para a função.

Por isso mesmo, a propósito, essa Col. Câmara Especializada, rechaçando as críticas que já àquela altura a Administradora Judicial se permitia fazer às propostas

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

para realização alternativa, que a seu ver – mesmo sem as ter lido – “*indicariam desvantagens aos credores em futuros acordos*”, foi mais do que categórica sobre a questão:

“... do exame sumário das propostas de acordo, revelou-se vantajosa, neste ponto, a proposta apresentada por Credit Suisse que conferiu aos Credores **‘controle total’** sobre a realização do ativo, inclusive com a aprovação dos descontos aos devedores’ (fls. 83), condição diversa daquela apresentada pelo Administrador, notadamente em relação aos acordos ora examinados (Coopavel e Arysta).

...

Ressalte-se que o Condomínio de Credores pode adotar formas de acordo bem mais flexíveis do que a Massa Falida, **com total transparência das informações envolvidas e absoluto controle sobre a realização, ou não, do acordo** (fls. 793).

Não há, até o momento, qualquer definição sobre a proposta de alienação de ativos mais adequada aos interesses dos credores, sequer ainda designada a Assembleia para discussão a este respeito. Contudo, importante ressaltar que, ao contrário do que afirmou a Massa Falida, **existem propostas mais vantajosas no que se refere à celebração de acordo com devedores da Massa, com previsão de participação veemente dos credores.**” (TJSP – AI nº 2191245-47.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, v.u., j: 27.04.2016 – são daqui os grifos)

A estrutura concebida, negociada e aprovada pelos credores tem exatamente esse propósito, permitindo-lhes contar com a gestão de instituição séria, idônea e que conta com especialistas renomados e de prestígio no mercado – a qual tem, ademais, capacidade econômica para, se vier a ser o caso, ressarcir os credores pelos eventuais danos e prejuízos a que venha a dar causa¹¹.

Além disso, pelas regras constantes da convenção de condomínio, estará o gestor alinhado e subordinado única e exclusivamente aos interesses dos credores, então **condôminos** – excluído o próprio Falido, que não tem voto para literalmente nada – passando-se a ter, inclusive, amplas condições para se conceber soluções para determinados casos específicos, conforme o interesse deles, condôminos – por exemplo, financiando os devedores da atual Massa que não possam ou se disponham a atender aos critérios que serão exigidos pelos então *ex credores*, o que sequer seria possível no âmbito dessa falência.

E, como primeira etapa da nova estrutura, exige-se uma avaliação da carteira de créditos da Massa Falida – no total, viu-se acima, de R\$ 5,3 bilhões – **integralmente** repassada para os credores, através do condomínio civil *pro indiviso*,

¹¹ A Administradora Judicial, ao menos até onde a vista alcança, não parece ser capaz, por exemplo, de suportar os ônus decorrentes da prescrição da ação movida contra o BANCO CRUZEIRO DO SUL.
DOCS - 1018562v1

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

em troca da **quitação** dos créditos quirografários reconhecidos no Quadro Geral de Credores então em vigor.

Tal providência ficará a cargo de uma das quatro mais prestigiadas empresas de auditoria e avaliação com atuação no país, a ser escolhida pelos atuais credores quirografários e selecionada dentre alternativas previamente acordadas, quais sejam, a DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, a PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, a ERNST YOUNG TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S ou a KPMG AUDITORES INDEPENDENTES¹².

E, ao contrário do que indicam as equivocadas premissas adotadas nas já referidas “*simulações*” e “*exercícios*” da Administradora Judicial, os critérios a serem seguidos para fins de tal avaliação **não** terão em conta o valor dessa carteira como se fosse levada a mercado – o que talvez justificasse ter como recuperação alvo os modestos percentuais adotados pela Administradora Judicial.

Ora, no cenário *imaginado* pela Administradora Judicial, as vantagens de se passar a contar com uma gestão verdadeiramente eficiente e profissional dessa carteira terminariam integralmente aproveitadas por seu comprador, não, como se quer, pelos condôminos/credores¹³.

Portanto, ressalte-se mais uma vez, o que realmente se pretende é capturar em benefício único e exclusivo dos credores – **e somente dos credores** – os novos e melhores padrões que serão alcançados com a gestão profissional e eficiente daqueles R\$ 5,3 bilhões.

Outrossim, para todos os fins da avaliação em tela – cujo laudo deverá ser também aprovado pelos atuais credores quirografários – serão deixados de lado critérios exóticos¹⁴, pautando-se por parâmetros estritamente técnicos e amplamente consagrados em situações do gênero, quais sejam, e dentre outros: a capacidade econômico-financeira e patrimonial dos devedores, a higidez, termos e condições dos instrumentos de dívida originais e o estágio e perspectivas dos correspondentes processos judiciais.

Assim, créditos bons serão finalmente perseguidos como bons e créditos ruins serão reconhecidos como tal, sem que isso implique em jogá-los em um mesmo balaio, distinguindo-se as empresas sólidas das demais e levando-se na devida conta, dentre outros elementos, as circunstâncias dos processos judiciais,

¹² Confira-se a lista constante do item 8 das definições contratuais (Anexo IV), c/c as cláusulas 5.4 e 11 da convenção de condomínio de fls. 463 e ss do **Doc. 07**.

¹³ Aliás, se há uma constante que exsurge da atuação da Administradora Judicial e/ou decorre de suas propostas é que vantagens da espécie, de um jeito ou de outro, terminam nas mãos de terceiros, nunca são capturadas pelos credores. Foi o caso quando anos atrás promoveu uma avaliação da carteira para fins de oferecê-la ao mercado e é o caso exatamente agora, quando insiste na venda dos “IMÓVEIS DA MARGINAL” como unidades isoladas, ainda que passíveis de incorporação, ou quando quer porque quer que a venda da mansão do Falido seja feita por sua eterna *parceira*, a onipresente e onisciente SUPERBID.

¹⁴ Na linha, *v.g.*, devedores com “*alta*” ou “*baixa*” vontade de se compor com a Massa Falida, já defendido pela Administradora Judicial nesse feito.

ponderando-se, por exemplo, as probabilidades de se obter o pagamento forçado dos créditos.

Recorde-se, nesse ponto, as fundadas críticas, lançadas ao longo de vários anos, à modorrenta Política Geral de Acordos, aplicada pela Administradora Judicial de modo autômato desde **2006** e por força da qual, ao longo de muitos anos, foram desperdiçadas centenas de milhões de reais, deixou-se de “*verificar possibilidades de integral pagamento, e patrimônio disponível*” dos devedores, e tornou-se um dogma a “*estranha*” prática de não se ter a “*capacidade de pagamento’ dos devedores da massa, favorecidos pelos acordos*”, como “*condição influente à formalização, ou não, dos ajustes*”, como contundentemente destacou essa Col. Câmara Reservada de Direito Empresarial, acima se viu, em votação unânime.

Seja como for, o que realmente importa a essa altura considerar para se compreender em definitivo o racional da proposta aprovada pelos credores – e, repita-se mais uma vez ainda que isso esteja a essa altura mais do que óbvio, negociada no interesse legítimo dos próprios credores, não como parte de um mirabolante plano para livrar o Falido de seus ônus – é que referida avaliação servirá de base para a definição da assim chamada “**RECUPERAÇÃO ALVO MÍNIMA**” a ser perseguida pelos atuais credores quirografários e fixada única e exclusivamente com base no valor de avaliação dos R\$ 5,3 bilhões que integram os bens e direitos de natureza financeira da Massa¹⁵.

Nesse sentido, se a “RECUPERAÇÃO ALVO MÍNIMA” for fixada em R\$ 2,5 bilhões, por exemplo, os credores se valerão de **todos e de cada um** dos ativos de crédito, de **todos e de cada um** dos imóveis – incluindo a mansão do Falido! – e de **todas e de cada uma** das obras de arte para alcançar aquele número, jamais se tendo sequer cogitado¹⁶ que a recuperação alvo venha a ser fixada abaixo do valor devido aos credores e refletido no Quadro Geral de Credores – salvo se se quiser imaginar que os números lançados na prestação de contas da Administração Judicial e submetidos mês a mês ao MM. Juízo *a quo*, ao Ministério Público e aos credores são pura ficção.

E, convém notar também, nesse caso o Falido, além de não ter voto quanto aos acordos, estará renunciando ao direito de ver reverter em seu benefício, apenas no tocante à citada carteira de créditos, **R\$ 680 milhões** – equivalente à diferença aproximada entre o R\$ 1,821 bilhão do passivo quirografário e o valor nominal, atual, da carteira de créditos (R\$ 5,3 bilhões).

Em termos práticos, é isso, exatamente, o que acontece quando se atribui à avaliadora a definição, por critérios estritamente técnicos, do valor da “RECUPERAÇÃO ALVO MÍNIMA”.

¹⁵ Cf. definição constante do item 70 do Anexo IV da minuta de convenção de condomínio, fls. 463 e ss do **Doc. 07**.

¹⁶ Como faz a Administradora Judicial em suas distorcidas “*simulações*” e “*exercícios*”.

Em adição a isso, mesmo que a gestão profissional e eficiente da carteira de créditos **alcance ou supere** a “RECUPERAÇÃO ALVO MÍNIMA” (R\$ 2,5 bilhões), ainda assim se beneficiarão os credores/condôminos da renúncia do Falido sobre o valor equivalente a 70% do produto da venda não das unidades isoladas que compõem os assim chamados, na convenção de condomínio, “**IMÓVEIS DA MARGINAL**”, mas daquele(s) conjunto(s) de imóveis considerados como um todo, integrantes de uma sabidamente mais valiosa incorporação imobiliária.

Lamentavelmente, o MM. Juízo de primeiro grau, inclusive ignorando todas as demais vantagens conseguidas pelos credores, fixou-se justo na parcela de 30% sobre a qual o Falido **não renuncia**. Segundo sua leitura, “*pela proposta do Credit Suisse, os credores quirografários abrem mão de 30% do valor de imóveis da Marginal Pinheiros já arrecadados*”.

Ledo engano. Não abrem mão de nada. Na verdade, os credores **acrescem** ao saldo que lhes é devido, **sem em contrapartida reduzi-lo**, o valor equivalente a 70% do quanto vier a ser obtido com a realização dos “IMÓVEIS DA MARGINAL”, pouco importando o seu valor, parcela sobre a qual o Falido renuncia adrede e incondicionalmente – mas **não renuncia** aos 30% remanescentes.

Por isso se diz que, melhor compreendida a questão dos 70/30%, a estrutura aprovada pelos credores importa em claros e vantajosos benefícios para os **credores**, propiciando, de modo efetivo, a tão almejada maximização dos ativos da Massa, pedra angular do *novo* regime falimentar.

A questão em torno dos “IMÓVEIS DA MARGINAL”, a bem da verdade, deve ser comparada com o cenário que já vai se descortinando caso prevaleça a forma de realização recentemente determinada pelo MM. Juízo *a quo*, através de leilão judicial tendo por objeto cada unidade autônoma integrante daquele todo.

Imagine-se, ainda que por absurdo, que aquelas unidades, como parte de um todo a ser objeto de uma potencial incorporação imobiliária, seja avaliada, no âmbito do condomínio civil, grosso modo, pelos mesmos R\$ 120 milhões encontrados pelo avaliador judicial¹⁷. Ou seja, parta-se da premissa de que o valor base será exatamente o mesmo para fins de um leilão judicial e para os efeitos que se pretende através da realização alternativa¹⁸.

¹⁷ A propósito, lida-se no feito, exatamente agora, com duas avaliações completamente conflitantes, ambas contratadas pela Administradora Judicial e tendo por objeto a mansão do Falido (cujo custo de construção foi de **R\$ 251 milhões**). A primeira avaliou a mansão em **R\$ 116,5 milhões** e a segunda em **R\$ 70 milhões**. Adotou-se como *critério* para desempate uma certa reportagem da FOLHA DE SÃO PAULO sobre mansões de São Paulo.

¹⁸ E ignore-se a vantagem adicional de que no âmbito do condomínio os atuais credores quirografários terão controle “**absoluto**”, “**veemente**” e “**pleno**” literalmente sobre tudo, ficando desde logo afastada, por exemplo, a tal *parceira* da Administradora Judicial, a indefectível SUPERBID, ou, também, os critérios “*técnicos*” da FOLHA DE SÃO PAULO. A propósito, os nomes inicialmente cogitados para tal avaliação são JONES LANG LASALLE, CUSHMAN & WAKEFIELD, CB RICHARD ELLIS e outros com igual reconhecimento e *expertise* no mercado de grandes incorporações em São Paulo.

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

No caso de uma liquidação forçada, os credores, logo de largada, perdem de 15% a 30% do valor de avaliação simplesmente por conta de se tratar exatamente de um leilão judicial, lembrando-se que tais imóveis até hoje se encontram *sub judice* por conta dos recursos interpostos pelo Falido contra a extensão dos efeitos da falência. Perdem os credores, nesse caso, entre R\$ 18 milhões (15%) e R\$ 36 milhões (30%), sobrando para eles apenas R\$ 102 milhões (se a perda for de 15%) ou tão somente R\$ 84 milhões (se a perda for de 30%).

E tanto é razoável partir-se de tais premissas que o *desconto* adredemente definido por esse MM. Juízo no preço mínimo da residência do Falido, em segundo leilão, foi equivalente a 40% do valor da – primeira – avaliação¹⁹.

Ou seja, em um leilão judicial, os credores receberiam, se tanto, apenas 85% do real valor daqueles imóveis, possivelmente apenas 60%, e nessa hipótese sobriariam para eles apenas R\$ 72 milhões. De 15% a 40% de seu valor se perderiam, irremediavelmente.

Ainda pior, no âmbito da falência, e seja qual for o valor efetivamente recebido por conta do leilão dos “IMÓVEIS DA MARGINAL”, **todo ele seria abatido do saldo a receber pelos credores quirografários.**

Note-se que sequer se está tratando, nesse estágio, do pleito – que ainda virá, aguarde-se – da intrépida OAR, sobre a qual se falará adiante, pleito defendido, ao que se pode antecipar, ao menos pela Administradora Judicial²⁰.

A ainda pouco conhecida empresa que se auto proclamou recuperadora de ativos em todo o planeta apenas alguns meses **antes** de sua contratação pela Administradora Judicial (**Doc. 13**) tem a pretensão de receber de 20% a 30% sobre o valor dos imóveis em questão – mesmo tendo esse e. Tribunal de Justiça já atestado que sua contribuição para a arrecadação dos ativos em tela foi **irrelevante** (AI Nº 9046399-90.2007.8.26.0000).

Nessa hipótese, dos R\$ 120 milhões originais, os atuais credores quirografários receberiam, no fim das contas, e na melhor das hipóteses, no máximo R\$ 81,6 milhões ou, muito provavelmente, apenas R\$ 57,6 milhões.

¹⁹ Não se podendo ainda afirmar se, após o *desempate* da FOLHA DE SÃO PAULO, o valor referendado pelo prestigioso diário poderá ser ainda mais reduzido na hipótese de uma segunda praça. Talvez – perdoe-se o bom humor – caiba uma ligação para seu Editor Chefe para esclarecer a questão...

²⁰ E agora se compreende a razão pela qual o que chama de seu *relatório de atividades* foi *oportunamente* juntado a esse incidente pela Administradora Judicial (fls. 854 do **Doc. 07**) logo que percebeu que os credores de fato avançavam com as discussões acerca da realização alternativa. Queria-se, digamos assim, preparar o terreno para garantir que ela fique com **20%** ou **30%** do valor dos “IMÓVEIS DA MARGINAL” (**e das obras de arte e da residência do Falido**), mesmo tendo o e. TJSP afirmado, **com todas as letras**, que seu alegado *esforço no exterior* não teve nenhuma influência para a confirmação da decisão de primeira instância que determinou a extensão dos efeitos da presente falência, questão, aliás, objeto de recente manifestação dos credores também nesse incidente (fls. 1.799 do **Doc. 07**).
DOCS - 1018562v1

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

Compare-se esse cenário com o quanto adredemente regulado na convenção de condomínio – jamais lida pela Administradora Judicial, como ela própria confessou por escrito.

Nesse caso, ficam afastados, também de largada, eventuais *descontos*, de 15%, 30% ou 40%, não importa, por conta de riscos extrínsecos ao valor dos imóveis em si, posto que as prováveis contestações, partam do Falido – por conta de seus recursos judiciais – ou dos próprios credores – tentando afastar, por exemplo, a SUPERBID (ou agora até, a FOLHA DE SÃO PAULO) de um leilão para o qual não tem os requisitos técnicos adequados – estarão de ante mão afastadas.

Dos R\$ 120 milhões usados como base para a comparação supra, ficam os credores e futuros condôminos com **no mínimo** R\$ 84 milhões – valor este que, além de superior ao valor mais otimista em caso de um leilão judicial, não será abatido de seu saldo, mas lhes será pago **em acréscimo** à “RECUPERAÇÃO ALVO MÍNIMA”.

Com efeito, tudo o que é de fato relevante para os credores já está regulado na convenção de condomínio cuja adoção, por fazer parte da realização alternativa, terá então sido, como ainda se espera, homologada por esse e. Tribunal.

Assim sendo, os credores, que hoje têm pouquíssimas esperanças, **na verdade quase nenhuma**, de receber o R\$ 1,821 bilhão que, depois de onze anos, ainda lhes é devido²¹, passam a efetivamente ter “**pleno**”, “**absoluto**” e “**veemente**” controle sobre **todos** os ativos e, de largada, podem receber, em adição ao quanto hoje estão legalmente limitados, mais **R\$ 680 milhões**, por exemplo, por conta da carteira de créditos, e mais **R\$ 84 milhões**, por conta dos 70% de **bônus** sobre os “IMÓVEIS DA MARGINAL”.

São justamente esses **R\$ 764 milhões** a mais para os credores – ou praticamente **45%** do saldo que hoje lhes é devido, ainda que provavelmente jamais pago – que também justificam a estrutura adotada na proposta por eles aprovada, e tudo isso tendo como pano de fundo não a concessão de ilícitas ou imorais vantagens para o Falido, mas a justificada necessidade, já reconhecida por essa Col. Câmara, de se imprimir padrões de governança, transparência e eficiência que atendam àqueles há tanto tempo reclamados pelos credores.

Não há, à toda evidência, **nenhuma** ilegalidade na “**não renúncia**” do Falido sobre os 30% dos “IMÓVEIS DA MARGINAL” ou na estrutura geral aprovada pelos credores, nem **nenhum** deles jamais cogitou em conceder ao Falido ou a quem quer que seja **nenhuma** vantagem ilícita ou atentatória à dignidade da Justiça. A legalidade de toda a estrutura é analisada cuidadosamente nos pareceres constantes do **Doc. 12**.

²¹ E que apenas tende a se desvalorizar mais e mais com a falta de governança, transparência e eficiência da Administradora Judicial, beneficiando, em última instância, aí sim, o Falido – respeitadas as opiniões em contrário.
DOCS - 1018562v1

O que em realidade está em jogo, isso sim, especialmente no tocante aos tão mal compreendidos 70% dos “IMÓVEIS DA MARGINAL” ou mesmo no encadeamento, no tempo, da venda da residência do Falido²², são vantagens lícitas e contrapartidas mais do que razoáveis e justificáveis, negociadas de boa fé e conseguidas pelos credores em seu próprio benefício.

Nesse diapasão, ainda que se compreenda e seja perfeitamente legítima a preocupação teórica do MM. Magistrado *a quo* quanto ao “*retorno triunfal*” do Falido à sua mansão, parece inegável, por outro lado, que isto **não** se dará antes ou muito menos “*sem a satisfação integral dos credores quirografários*”, mas, bem ao contrário, **após** a quitação, pelos credores quirografários, de seus créditos contra a Massa.

E mesmo no âmbito do condomínio, para que isso de fato ocorra terá que ter sido obrigatoriamente atingida a “RECUPERAÇÃO ALVO MÍNIMA” (cf. cláusula 11 da convenção de condomínio – fls. 463 e ss. do DOC. 07), quando, como se espera, já terão os atuais credores quirografários recebido tudo aquilo e muito mais até que, no mais otimista dos cenários, antecipam receber no âmbito do processo falimentar.

A rigor, a proposta aprovada pelos credores prestigia o Poder Judiciário como condutor da solução que melhor atende aos genuínos e soberanos anseios dos próprios credores. Reiterados e evidentes sinais de desprestígio ao Judiciário, em geral, em particular ao MM. Juízo *a quo* e a essa Col. Câmara, quem dá e continua dando é a Administradora Judicial, que não se dignou sequer a propiciar aos credores, conforme determinação expressa que lhe foi feita, condições minimamente adequadas para que a questão pudesse ser discutida na assembleia geral de credores, novamente obrigando os credores a mobilizarem esse e. Tribunal para reverter suas tristes práticas.

Se a forma encontrada pelos credores para maximizar os ativos da Massa e poderem criar ambiente no qual passam a ter maiores e melhores expectativas para o recebimento de seus créditos foi a ordenação cronológica e a definição de uma ordem de preferência para a realização dos ativos do Falido, a verdade é que isso, definitivamente, não pode ser tido como ilegal, muito menos como tendente a desprestigiar o Poder Judiciário.

Essa foi a contrapartida para que se extraísse dele, Falido, a renúncia aos direitos e prerrogativas que a Constituição, a Lei de Falências e o atual arcabouço legal, goste-se ou não, lhe asseguram.

E, a rigor, é disso que aqui se trata, efetivamente. A estrutura concebida pelos credores e negociada por eles, de boa fé, com o Falido, estabelece, ordena e pacifica a forma de realização dos ativos da Massa, preferindo-se, antes de tudo, uma gestão

²² Repita-se: para atingir a “RECUPERAÇÃO ALVO MÍNIMA” serão realizados **todos e cada um** dos ativos, sejam eles créditos, obras de arte ou imóveis, inclusive a mansão do Falido!
DOCS - 1018562v1

profissional e eficiente dos ativos de crédito, montando a mais de R\$ 5,3 bilhões, para quitação de *apenas* R\$ 1,8 bilhão.

Exauridos todos e cada um dos créditos em questão ou pelo simples decurso do tempo e ainda assim não satisfeitos integralmente os credores quirografários, então tendo já como meta a “RECUPERAÇÃO ALVO MÍNIMA”, parte-se para a venda das obras de arte e/ou da residência do Falido – sem que em nenhuma dessas hipóteses se tenha que perder tempo com qualquer SUPERBID²³, FOLHA DE SÃO PAULO ou quem mais seja, tampouco desperdiçar recursos milionários com infindáveis discussões sobre se se deve ou pode, ou não, avaliar este ou aquele bem imóvel segundo seu potencial construtivo ou simplesmente transferir para o(s) adquirente(s) os enormes lucros gerados por sua potencial incorporação.

Ou seja, pode-se até dizer que talvez se devesse ter extraído ainda mais e maiores vantagens nas negociações assim havidas – façanha que sequer foi tentada por aqueles que agora criticam o quanto conseguido por aqueles que de fato se empenharam no desenho de uma solução que atendesse às peculiaridades e complexidades desse feito.

Mas o que não se pode, sob nenhuma hipótese, é imaginar que as condições postas não são razoáveis, menos ainda que afrontam a legislação aplicável ou atentam contra a dignidade da Justiça.

Para se conseguir mais, quem sabe, só expropriando *manu militari* o Falido de seus bens e transferindo-os, todos, para os credores – e impedindo-o de recorrer às instâncias judiciais nas quais tal expropriação certamente ficaria *sub judice* não por *apenas* mais “dez ou vinte anos”, como já chegou a indicar a Administradora Judicial duraria esse processo falimentar, mas por toda a eternidade.

O Falido, por decorrência de Lei, perde a administração de seus ativos, é verdade, mas, também goste-se ou não, mantém sua propriedade sobre eles, sendo imposição legal a reversão, em seu benefício, de tudo aquilo que sobrar da quitação dos credores. Não foram os credores que concederam isso ao Falido, mas sim o Art. 153 da Lei nº 11.101/2015.

Foi exatamente dentro desse balizamento fático e legal que se conseguiu extrair do Falido todos os benefícios possíveis e que faziam sentido para os credores. Não é razoável que todo esse enorme esforço seja deixado de lado sem que as – mal compreendidas – “concessões” que teriam sido supostamente feitas ao Falido sejam

²³ A esse respeito, recorde-se que a discussão com a Administradora Judicial em torno de ser ou não qualificada a SUPERBID para a venda de algumas poucas obras de arte de inegável valor artístico cujo mercado potencial poderia ser alcançado pela SOTHEBY’S, CHRISTIE’S ou outra casa de igual relevo e penetração no mercado, consumiu vários anos e milhões de reais dos credores inutilmente.
DOCS - 1018562v1

por outro lado cotejadas com todas as reais vantagens árdua e legitimamente obtidas justo pelos e para os credores.

. V .

(a)

**HÁ QUE SER PRESTIGIADA
PELO PODER JUDICIÁRIO A VONTADE SOBERANA
DOS CREDORES, QUE APROVARAM A REALIZAÇÃO ALTERNATIVA**

Superadas as questões em torno da proposta, bem compreendidos seus detalhes, pressupostos e racional, assim como afastadas as grosseiramente erradas e tendenciosas interpretações sobre o assunto que ainda hoje vêm sendo ventiladas pela Administradora Judicial, pensa-se, *venia concessa*, estarem também devidamente superadas, pela força dos argumentos, as supostas ilicitudes apontadas pelo MM. Juízo *a quo*.

Nesse quadro, deve-se revisitar, de início, os critérios para apuração dos votos nas assembleias gerais de credores, sobretudo no que diz respeito à exclusão das abstenções do *quorum* de deliberações, que em que pese ser questão pacificada na doutrina e na jurisprudência desse Tribunal de Justiça e ter sido reconhecida até pela r. decisão agravada, merece ser revista, afastando qualquer dúvida sobre o resultado da assembleia de credores do BANCO SANTOS indevidamente anulada.

É verdade que a Lei de Falências foi omissa quanto ao tratamento que deveria ser dado às abstenções nas deliberações da assembleia geral de credores, sendo necessária a ação do Judiciário e da doutrina para que se chegasse à interpretação que melhor se amoldasse ao tema, tendo prevalecido o entendimento de que a abstenção **não** deve ser computada no *quorum* das deliberações, aplicando-se analogicamente o disposto na Lei das S/A:

*"Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Embargos acolhidos, em parte, para esclarecimentos sobre o direito de voto do agente fiduciário na Assembleia de Credores da devedora em recuperação judicial. **O valor do crédito do credor que comparece à assembleia de credores e se abstém de votar não deve ser considerado na aferição do quórum de deliberação** sobre o plano de recuperação. Inteligência do parágrafo 1º do artigo 45, da lei nº 11.101/2005." (ED nº 429.622-4/5-02, comarca de São Paulo, relator Pereira Calças, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, em 11/09/2006).*

*"Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Assembleia Geral de Credores. Apuração do resultado da votação do plano de recuperação judicial ou de proposta de deliberação assemblear. **Credor que comparece e, tendo o direito de votar, abstém-se de efetivamente votar favorável ou contrariamente. Crédito do abstinente que não deve ser levado em consideração para a apuração do resultado.** Créditos presentes à Assembleia devem ser considerados aqueles dos credores presentes e que **efetivamente***

votaram, positiva ou negativamente. Aplicação analógica do artigo 129, "caput", da Lei das S/A. Agravo provido. **O crédito do credor que comparece à Assembleia Geral de credores, mas, se abstém de votar, vale dizer, não vota favorável ou contrariamente, não deve ser considerado para o cômputo do quórum de aprovação do plano.**" (AI nº 450.859-4/1-00, comarca de São Paulo, relator Pereira Calças, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, em 19/01/2007).

"Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que concede a recuperação judicial. **Para aferição do quórum necessário à aprovação do plano de recuperação (art. 45, § 1º), o valor do crédito do credor que comparece à assembleia e se abstém de votar não deve ser considerado no montante da totalidade dos créditos correspondentes. Da mesma forma, o abstinente não deve ser considerado na votação tomada com base na maioria dos credores presentes.** Aprovado pelo quórum legal o plano pela Assembleia-Geral de Credores, não compete ao juiz examinar a viabilidade econômico-financeira do plano e deixar de conceder a recuperação por considerar a proposta inviável sob o prisma econômico. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade, em princípio, da previsão no plano de recuperação judicial de tratamento diferenciado entre credores integrantes da mesma classe. Agravo improvido." (AI nº 0372448-49.2010.8.26.0000, comarca de Ribeirão Preto/SP, relator Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, em 09/02/2011).

Com efeito, é o que também leciona Modesto Carvalhosa, ao examinar a questão da abstenção em face da Lei das S/A, *in verbis*:

"*Excluem-se [do cômputo do quorum] os votos em branco, neles compreendidos os que nada declararam, **os que se abstiveram** ou os que votaram fora de matéria em pauta.*" (*in*, "Comentários à lei de sociedades anônimas", 2 Vol., 6 ed., Saraiva, 2014, pág. 1.057 – grifamos)

É, também, para que não reste nenhuma dúvida, o que se extrai do exemplo prático citado por José Waldeci Lucena (*in* "Das sociedades anônimas – comentários à lei", Vol. 2, Renovar, 2009, pág. 125):

"*No exemplo dado, cujo quorum de instalação é de 25 do capital votante, se comparecerem à assembleia acionistas nesse número, o quorum deliberativo é de 13. Mas, se dos comparecentes 5 votaram em branco [ou se abstiveram], o quorum baixou para 11 (maioria absoluta de 20), **porque os votos em branco não são computados para formação do quorum.***

(...)

*Existe consenso doutrinário, que remonta aos comentadores do Diploma de 1940, segundo o qual, ao se referir à exclusão do voto em branco [ou, acrescente-se, dos votos daqueles que se abstiveram], quer a Lei que efetivamente se considerem, para a formação do quorum deliberativo, somente aqueles votos que contribuam válida e eficazmente para compor a deliberação social, **seja no sentido afirmativo (aprovação), seja no sentido negativo (desaprovação).***"

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

Logo, não parece haver espaço para que na apuração do resultado das deliberações tenha-se por base **apenas** os votos *válidos*, sendo excluídas as abstenções.

Igualmente claro, não há de se falar em diferenciação entre as deliberações tomadas pela assembleia geral de credores na recuperação judicial e na falência. Isso porque o próprio legislador tratou de unificar o tratamento a ser dado às deliberações da assembleia geral de credores, colocando de forma idêntica as condições para aprovação das deliberações:

<p>Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos <u>créditos presentes à assembléia-geral</u>, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.</p>	<p>Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.</p> <p>§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos <u>créditos presentes à assembléia</u> e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.</p>	<p>Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos <u>créditos presentes à assembléia</u>.</p>
--	--	--

Sendo idêntico o tratamento dado pelo Legislador, igualmente idêntica é a aplicação do entendimento doutrinário e jurisprudencial à assembleia geral de credores realizada na falência.

A rigor, o plano de recuperação judicial não deixa de muitas vezes contemplar formas alternativas para realização dos ativos da recuperanda, não sendo por isso que se deixa de aplicar o entendimento sedimentado pela jurisprudência.

Ademais – e para que fiquem definitivamente espancadas quaisquer dúvidas – as abstenções também **não** foram computadas quando da apuração do resultado da segunda assembleia geral de credores do próprio BANCO SANTOS, realizada em 23/11/2011, que elegeu o atual representante do Comitê de Credores.

Na ocasião, em conclave presidido pela **mesma** Administradora Judicial, tendo a mesa sido composta pelo **mesmo** i. Promotor Falimentar que até hoje atua no feito, foi eleito, em *primeiro turno*, o Sr. Rodolfo Guilherme Peano como membro do Comitê, tendo recebido 58,76% dos votos válidos (fossem computadas as

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

abstenções, o Sr. Peano teria recebido tão somente 47,57% dos votos, o que forçaria um segundo turno de votações – **Doc. 14**)²⁴.

Nesse particular, andou bem a r. decisão agravada:

*“A Assembleia de Credores, instalada para deliberar sobre as propostas de realização alternativa dos ativos da massa falida do Banco Santos, realmente padeceu de alguns entraves à regular deliberação dos credores ... Além disso, houve problemas na assinatura da lista de presença, de identificação de credores **e o indevido cômputo de votos dos que se abstiveram.**”* (grifamos)

Superada a questão do cômputo dos votos, faz-se necessária a análise dos votos relativos aos credores SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO e SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO (“Fundos”), detentores em conjunto de um crédito de **R\$ 81.717.521,67.**

Isso porque, conforme apontado em protesto formal apresentado já na assembleia de 02 de maio, a gestora dos referidos Fundos anunciou os votos contrários à realização alternativa sem a necessária e devida consulta aos próprios cotistas; ou seja, os votos foram proferidos **sem mandato**, sendo, então, **inexistentes.**

Diante disso, sobreveio à assembleia decisão do MM. Juízo da Quinta Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ – já ratificada pelo e. TJRJ – **suspendendo os efeitos dos votos** no âmbito dos próprios fundos e **determinando a realização de assembleia de cotistas para ratificar ou não** o voto proferido na assembleia de credores da Massa Falida do Banco Santos.

Realizadas as assembleias, respectivamente, **93,15%** e **92,54%** dos cotistas presentes **não ratificaram** o voto que foi anunciado pela gestora na assembleia de credores do BANCO SANTOS, recomendando que os fundos votassem favoravelmente à realização alternativa e desde logo aprovando a proposta apresentada pelo BANCO CREDIT SUISSE (fls. 1.912/1.913 do **DOC. 07**).

Diante disso, ainda que esteja pendente a decisão definitiva da ação proposta no Judiciário Fluminense, é evidente que no mínimo tais votos não podem ser considerados, uma vez que foram dados sem a necessária autorização e ao revés do desejo de seus cotistas, sendo, portanto, **inexistentes.**

Nesse passo, convém destacar entendimento adotado pelo próprio MM. Juízo *a quo*, então comandado pelo hoje eminente Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, integrante dessa Col. Câmara, que, ao analisar o resultado da assembleia de credores da recuperação judicial do *Grupo Rede*, afastou os votos

²⁴ *Governança*, como se sabe, implica na adoção de regras e procedimentos claros e sua repetição consistente ao longo do tempo.
DOCS - 1018562v1

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

proferidos sem a devida autorização dos reais titulares dos créditos (Autos nº 0067341-20.2012.8.26.0100 – **Doc. 15**).

Sem levar em conta as premissas supra ou adentrar no mérito de outros votos proferidos em apartado ou após a realização da assembleia, têm-se que o *quorum* de instalação da assembleia geral de credores do BANCO SANTOS foi de **R\$ 1.070.662.294,87**, tendo **R\$ 642.344.951,77** sido favoráveis à realização alternativa, enquanto **R\$ 79.787.189,44** se abstiveram.

A esses últimos, no entanto, devem ser adicionados os **R\$ 81.717.521,67** dos Fundos, que foram indevidamente lançados à conta de “NÃO” à realização alternativa.

O resultado correto a ser levado em conta, portanto, é:

Quorum de instalação:	<u>R\$ 1.070.662.294,87</u>
Votos válidos:	R\$ 909.157.583,76
“SIM” à realização alternativa:	R\$ 642.344.951,77 ou 70,65%
“NÃO” à realização alternativa:	R\$ 266.812.631,98 ou 29,35%
Abstenções/nulos:	R\$ 161.504.711,11

Sendo assim, se o voto proferido pelos Fundos – sem mandato, **inexistente**, já se destacou – for desconsiderado do *quorum* juntamente com as abstenções, a realização alternativa obteve a aprovação de, no mínimo²⁵, **70,65%** dos créditos votantes, patamar folgadoamente superior ao *quorum* mínimo estabelecido por lei (66,66%).

E, no tocante à escolha da proposta que deveria ser adotada, foi amplíssima a predileção por aquela apresentada pelo BANCO CREDIT SUISSE, que, também no pior cenário ora cogitado, contou com **71,91%**.

Portanto, por mais que se pretenda voltar as costas para a realidade, resta inequivocamente demonstrado que a realização alternativa foi efetivamente **aprovada**, tendo sido atingido, na verdade superado com larga folga, o *quorum* estabelecido pelo Art. 145 da Lei de Falências – e a homologação do resultado, nesse caso, tem caráter obrigatório.

(b)

AS MÁCULAS DA ASSEMBLEIA, PREJUDICIAIS
APENAS AOS CREDITORES, FORAM POR ELES PRÓPRIOS SUPERADAS

A assembleia geral de credores é ato formal, não há dúvidas, permeado por uma série de requisitos que devem ser cumpridos para a validade do conclave. Tal

²⁵ Diz-se no mínimo porque esse percentual tende apenas a subir caso sejam considerados os votos dados em apartado ou nos próprios autos, **todos** eles favoráveis à realização alternativa na forma do condomínio civil *pro indiviso*.
DOCS - 1018562v1

rigor é justificável – **e está voltado para a proteção dos próprios credores** – na medida em que, uma vez instaurada, a assembleia é soberana, sendo suas deliberações impostas a todos os credores, presentes ou não ao conclave, que tenham se absterido ou proferido voto contrário ao da maioria.

Conforme o disposto no art. 37 da Lei de Falências, a presidência da assembleia geral de credores compete, em regra, ao administrador judicial, cabendo também a ele tomar as demais providências para convocação, preparação e regular tramitação do conclave. Nesse sentido, é obrigação do administrador judicial fazer cumprir o disposto no edital de convocação, garantindo a realização das deliberações constantes da ordem do dia da melhor forma, cumprindo-se com o objetivo da convocação feita aos credores.

No caso concreto, entretanto, conforme inclusive reconhecido pela r. decisão agravada, a Administradora Judicial conseguiu a inegável – mas não *surpreendente* – proeza de falhar em todas, absolutamente todas as suas atribuições, fato que só pode ser atribuído à sua total incapacidade técnica para o exercício da função ou, então, a uma deliberada má-fé, não tendo sido os Agravantes até o presente momento capazes de chegar a uma conclusão. Senão vejamos.

Já no primeiro ato preparatório para a Assembleia, pretendeu a Administradora Judicial deixar de publicar o edital de convocação em jornal de grande circulação, conforme impõe a Lei, deixando ainda de indicar a data e local onde, até 24h antes do início dos trabalhos, poderiam ser entregues as procurações.

Tais providências básicas só foram tomadas após requerimento formal dos Agravantes, que desde sempre registraram a necessidade de se prezar pela regularidade da assembleia geral de credores, evitando-se futuras alegações de nulidade e antevendo a repetição das contumazes firulas da Administradora Judicial e de seus asseclas²⁶. Tal preocupação revelou-se, hoje, ser mais do que legítima e, até porque não dizer, profética (fls. 1.108/1.109 do Doc. 07).

Pois bem, comparecendo na hora e local indicados no Edital de Convocação para a entrega das procurações necessárias a garantir a participação na assembleia, não estava presente o representante maior da Administradora Judicial para recebê-las. Pior. Não havia no local (fechado!) nenhum funcionário da extensa e bem remunerada equipe da Administradora Judicial, tampouco havia sido dada qualquer instrução para que a portaria do prédio (que fosse!) recebesse os documentos.

Na impossibilidade de entrega das procurações e para garantir seus direitos, os Agravantes foram obrigados a gravar o diálogo que mantiveram com a funcionária (do prédio!) e a contatar as autoridades policiais, que compareceram ao local e atestaram o ocorrido, o que foi comunicado na manhã seguinte ao MM. Juiz da

²⁶ Especialmente porque, no caso, sabia a Administradora Judicial que sua condição de soberana dos credores e senhora de seus ativos estava irremediavelmente em jogo – sendo até por isso incrível que se permita colocar em posição de claro e desabrido conflito com os próprios credores e se torne protagonista de um verdadeiro *vale tudo*.

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

causa, tão logo iniciado o expediente forense, requerendo a redesignação da assembleia que ocorreria dali algumas horas, evitando-se futuras arguições de nulidades, tendo o ilustre Magistrado *a quo* assim decidido:

“Realize-se a AGC, pois, em princípio, não há prova de prejuízo. Os credores que alegarem, na AGC, que tiveram obstáculo à entrega das procurações em 01/05/2016, deverão ter assegurado o direito de voto. Ciência ao Administrador Judicial, que dará ciência a todos na AGC. S.P., 02/05/2016”.

Através da r. decisão em questão o MM. Juízo estabeleceu no processo e a seus partícipes um parâmetro importante a ser seguido na assembleia de credores, qual seja, a incidência do princípio da *pas de nullité sans grief*, **anulando-se somente atos que causarem efetivos prejuízos às partes.**

Sendo assim, a assembleia do dia 02.05.2016 se realizou, sendo os trabalhos suspensos em função, alega-se, da inoperância do sistema de deliberações eleito pela Administradora Judicial, retomando-se as deliberações no dia 16.05.2016.

Buscando mais uma vez zelar pela regularidade do conclave, e mais uma vez antecipando-se a manobras na condução dos trabalhos, os Agravantes propuseram à Administradora Judicial uma ordem – **lógica** – para ser seguida para as deliberações da assembleia, na qual primeiro os três proponentes apresentariam suas propostas, com o subsequente esclarecimento de dúvidas, para que então se votasse pela aprovação ou não da realização alternativa, “SIM” ou “NÃO”, decidindo-se em uma segunda deliberação qual das quatro propostas seria a preferida pelos credores.

Tal sugestão foi acatada pelo MM. Juiz da causa, determinando prévia e expressamente que o Administrador Judicial a adotasse. A propósito, a forma que terminou sendo de fato imposta pela Administradora Judicial, mesmo que à sorrelfa, foi também, por força da decisão em tela, expressamente afastada, ainda que *contrario sensu*. Confira-se:

*“A proposta de votação sugerida pelo grupo de credores **deve** ser adotada pois permitirá conhecer, ainda que não atingido o quorum de 2/3, **qual a proposta que mais agradou aos credores.**”*

Nada obstante, o representante legal da Administradora Judicial, na qualidade de presidente da Assembleia, simplesmente ignorou tal ordem – e o bom senso – impondo, à revelia dos incansáveis protestos dos credores, inclusive dos Agravantes, que já na ocasião alertaram sobre o risco de alegação posterior de nulidade, caso invertida a ordem – lógica – de votação, que primeiro fosse votado “SIM” ou “NÃO” à realização alternativa para só depois serem ouvidas as propostas e dirimidas eventuais dúvidas dos credores. Ou seja, seguiu, **deliberadamente**, exatamente o ilógico e tendencioso roteiro que adredemente propôs ao MM. Juízo *a quo*, e do qual a tempo e hora ouviu um rotundo **não**²⁷.

²⁷ Nesse ponto, provocado pelos presentes, o ilustrado Promotor de Falências, compondo a mesa e sentado ao lado do presidente, saiu-se à lá Pôncio Pilatos e lavou as mãos.
DOCS - 1018562v1

Tal inusitada e irresponsável decisão da presidência gerou prejuízos potenciais para os credores, na medida em que impediu que aqueles que àquela altura ainda não tinham definido seu voto, ou que tinham dúvidas sobre as propostas ou pretendessem esclarecer quaisquer de seus pontos, tendessem a votar “NÃO” à realização alternativa ou, na dúvida, se abstivessem de votar.

Ou seja, seria possível, em tese, que um credor que não tivesse aprovado a realização alternativa, após ouvir as proponentes e os esclarecimentos, mudasse seu entendimento, passando a aprovar a solução, votos esses que poderiam ser até determinantes para que fosse atingido ou não o *quorum* estabelecido pelo Art. 145 da Lei de Falências.

Essa expectativa realmente se concretizou, na medida em que após a assembleia sobrevieram diversas declarações de votos nos autos, seja de credores que, por falta de esclarecimentos, se abstiveram, seja de credores que foram impedidos de votar por conta de problemas no cadastramento, na assinatura da lista de presença ou que foram simplesmente barrados na assembleia do dia 16, ainda que computados no *quorum* em razão de sua efetiva participação no dia 02 anterior.

Entretanto, **todas** as manifestações que foram subsequentemente feitas nos autos foram no sentido de **aprovar** a realização alternativa²⁸.

De eventual constatação de prejuízo emergiria então a nulidade, na medida em que, por conta das atitudes da Administradora Judicial, não teria sido possível atingir na deliberação assemblear o *quorum* legal de aprovação, situação que seria diferente caso fossem seguidos estritamente os preceitos legais e determinações judiciais. Tal fato ensejaria, na esteira do artigo 282 do Código de Processo Civil²⁹, a convocação de assembleia geral de credores para ratificar o resultado da assembleia cuja anulação se impunha.

Ocorre que sobreveio a mencionada decisão do MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, com a subsequente assembleia dos Fundos, que impõe a desconsideração de seus votos anunciados no âmbito do processo de falência, o que resulta, conforme já demonstrado, na incontestada aprovação da realização alternativa, convalidando todos os potenciais prejuízos causados pela sucessão de erros promovida pela Administradora Judicial, aproveitando os atos praticados.

Mais de **três meses após** o conclave, **nenhum** credor foi aos autos alterar seu voto “SIM” ao plano, passando-o para “NÃO”, ou para remediar sua abstenção, transformando-a em “NÃO”, ou manifestar sua desaprovação à realização alternativa.

²⁸ Apenas os credores CLARKE MODET e BAYERISCHE LANDESBANK foram aos autos confirmar a sua posição contrária à realização alternativa, já manifestada de forma consciente na ocasião da assembleia, inclusive com declarações de voto por escrito, que foram ratificados em juízo.

²⁹ Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1o **O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.**

Pelo contrário, o apoio ao plano apresentado pelo BANCO CREDIT SUISSE só aumentou desde o conclave, donde se conclui que, com o reconhecimento de sua aprovação pela assembleia, não há mais que se falar em prejuízo para os credores e, conseqüentemente, e muito menos, em nulidade.

E a constatação da aprovação da realização alternativa afasta todas as máculas que caracterizaram, do início ao fim, a atuação irresponsável da Administradora Judicial no conclave, extirpando todos os prejuízos que poderiam ser e/ou foram experimentados pelos credores.

Já o inverso, ou seja, decretar a nulidade da referida assembleia justo por conta de tais máculas, convalida as irresponsabilidades assim cometidas, tenham elas sido intencionais ou não, prejudicando justo as vítimas dos erros grosseiros e deliberados da Administradora Judicial.

Diante desse quadro, portanto, reforça-se ainda mais a noção de que a homologação da assembleia, prestigiando-se não os malfeitos da Administradora Judicial, mas a vontade legítima, soberana e clara dos credores, é de rigor.

(c)

**ALTERNATIVAMENTE, DEVERIA NO MÁXIMO
TER SIDO CONVOCADA ASSEMBLEIA PARA RATIFICAÇÃO**

Do que se verifica de todo o episódio da assembleia geral de credores e seus desdobramentos é que, em que pese a errante atuação da Administradora Judicial, ela – a assembleia, note-se – atingiu seu fim, com os credores tendo plena ciência das propostas e manifestando seu entendimento sobre a mesma, ainda que em alguns casos diretamente nos autos em função da impossibilidade de fazê-lo na ocasião do conclave, seja por falhas de cadastro e organização dos trabalhos, seja em função da inversão da pauta, o que fez com que o voto consciente só pudesse ser aposto posteriormente.

Aliado a tudo isso, está a questão dos votos dos Fundos, comprovadamente dados sem mandato, sendo inexistentes, devendo ser desconsiderados de pleno direito, o que evidentemente pode ser feito de plano por esse Tribunal de Justiça. De fato, seria no mínimo surpreendente até no âmbito da falência do BANCO SANTOS que fosse validado o voto anunciado pela gestora dos Fundos, dado sem mandato dos cotistas e, portanto, inexistente.

Sendo assim, caso o MM. Juíz *a quo* estivesse imbuído em conferir maior agilidade ao feito, garantindo a observância da vontade dos credores e seus legítimos direitos, poderia, ao invés de pura e simplesmente anular a assembleia, ser sensível ao escancarado desejo dos credores e convocar com urgência nova assembleia de credores para ratificação.

Inclusive, em caso análogo e que correu em paralelo ao CASO BANCO SANTOS, foi exatamente esse o entendimento do eminente Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Na ocasião, nos autos da recuperação judicial do GRUPO INFINITY (Autos nº0151873-29.2009.8.26.0100 – **Doc. 16**), foram efetuadas alterações no plano de recuperação no decorrer da assembleia, o que ensejou o voto contrário de determinado credor. **Dias depois**, esse mesmo credor veio aos autos, alegando que após ter revisto o plano alterado, analisado suas implicações e procedido às validações em seus órgãos internos, **mudou sua posição**, manifestando-se favoravelmente ao plano de recuperação, requerendo ao MM. Juiz que seu voto fosse retificado.

Entretanto, muito diferente da posição intransigente adotada na r. decisão agravada, o MM. Juiz *a quo* demonstrou-se sensível à situação do credor e prontamente determinou a convocação com urgência de nova assembleia para retificar e ratificar o plano. Confira-se (sem grifos no original):

“ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S/A ... e USINA NAVIRAÍ S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL ("Grupo Infinity") Vistos. 1 - Em petição de fls. 17633/17637, após a rejeição do plano de recuperação, os credores APAL, DISA HOLDING LLC, DISA OVERSEAS, ALCANA OVERSEAS HOLDING LLC E NORMANDO CARVALHO, pedem a **retificação** do voto proferido em AGC realizada em 16/03/2016. Alegam, em síntese, que o **tempo limitado** [no CASO BANCO SANTOS, a discussão sobre a questão tomou dois anos e a minuta estava um ano antes da assembleia ao dispor de todos os credores] para discutir as substanciais alterações apresentadas pela devedora não permitia a necessária reflexão sobre elas e a aprovação pelos administradores e técnicos, que não estavam presentes à assembleia. No entanto, após o devido exame das alterações pretendidas pelas pessoas competentes e a conclusão de que seriam aceitáveis as novas condições do plano, com pequenas correções indicadas no anexo A, as credoras [na decisão em tela, 5 credores fizeram tal pedido, ao passo em que no CASO BANCO SANTOS quase 100 fizeram o mesmo pedido e foram ignorados] pedem a convocação de uma nova AGC, para necessária retificação e ratificação do novo PRJ. 2. **Realmente, diante de modificações substanciais ao plano** [no CASO BANCO SANTOS deu-se, na verdade, a violação da ordem judicial prévia que permitiria a mais de 200 credores discutirem o plano], **os credores muitas vezes não dispõem de tempo hábil para aprová-las no dia da AGC, pois devem consultar assessores técnicos, cujo auxílio é indispensável à decisão de aprovar ou não o plano**. No caso dos autos, os credores justificaram, **de boa-fé** [pressuposto este que não parece ser reconhecido em favor dos credores no CASO BANCO SANTOS], que só puderam deliberar adequadamente após o término da AGC, **quando, de posse de todas as informações necessárias a respeito das modificações no plano, obtiveram a aceitação das pessoas com poderes decisórios** [no CASO BANCO SANTOS, todas as talvez milhares de pessoas com poder decisório são tidas como reles marionetes do Falido]. Considerando que o pedido foi feito em momento anterior à decretação da falência, **manifestando os credores de forma clara e objetiva** [no CASO BANCO SANTOS os votos “SIM” manifestados nos autos, claros e objetivos, foram considerados contrários à lei, não se podendo considera-los depois da assembleia e foram

tidos “como manifestação favorável à realização de uma nova assembleia” **sua retificação de voto contrário ao Plano, o que muda o cenário anterior** [no CASO BANCO SANTOS os votos dados nos autos meramente confirmam e reforçam o resultado da assembleia] **e possibilita que o plano tenha condições de ser aceito, excepcionalmente faz-se necessária nova convocação de AGC** [no CASO BANCO SANTOS, ainda que se acene com tal possibilidade, os atos subsequentes do próprio MM. Juíz a quo simplesmente inviabilizam uma nova assembleia], **para retificação e ratificação do referido Plano**. 3 - Ao Administrador judicial para, em 48 horas [no CASO BANCO SANTOS nem se cogitou de prazo para nova assembleia, mas deu-se 30 dias à proponente para alterar sua proposta e talvez, um dia qualquer, seja convocada uma assembleia], **apresentar as datas para AGC de retificação e ratificação do Plano revisado**. Int. São Paulo, 31 de março de 2016.”

No caso, o pedido foi deferido em **31/03/2016**, sendo determinado ao administrador judicial que em 48 horas apresentasse datas para a assembleia que terminou mesmo convocada para o dia **29/04/2016**, quando foi aprovado o plano, tendo em **23/05/2016**³⁰ sido homologado seu resultado e concedida a recuperação judicial, tudo sem a necessidade de recursos ou maiores sobressaltos, apenas garantindo que a soberana vontade dos credores fosse atendida de forma adequada.

Sinceramente, escapam à compreensão dos Agravantes as razões pelas quais questões análogas, ocorridas em um mínimo espaço de tempo, perante um mesmo magistrado, tenham sido tratadas de formas tão distintas e sob critérios tão conflitantes. Lá, validou-se a vontade dos credores e preservaram-se seus legítimos direitos. Aqui, ignorou-se a vontade dos credores e validaram-se justamente as grosseiras violações justo de seus direitos.

Entretanto, caso esse e. TJSP não entenda que estariam superadas as máculas da assembleia, ou que não poderia ser considerada a aprovação da alternativa efetivamente aprovada pelos credores, o que se admite meramente *ad argumentandum tantum*, de rigor, diante de todas as questões que permearam o conclave, que ao menos seja determinada a convocação de nova assembleia geral de credores para ratificação da aprovação da realização alternativa.

(d)

ALTERNATIVAMENTE, BASTA

RETIFICAR/ANULAR AS CLÁUSULAS CONSIDERADAS ILEGAIS

Não há dúvidas de que tanto nas assembleias em recuperação judicial quanto em falência a função do magistrado não é de mero expectador e chancelador,

³⁰ Apenas para situar a questão no tempo e no espaço, a primeira assembleia do BANCO SANTOS se deu em 02.05.2016 e sua continuação em 16.05.2016.
DOCS - 1018562v1

exercendo papel muito mais relevante, de garantir a legalidade e aplicação das deliberações.

Nesse sentido, o magistrado não só pode como deve exercer o controle da legalidade das deliberações da assembleia, entretanto, deve ao mesmo tempo buscar sempre respeitar a vontade soberana dos credores, como preconizado na Lei de Falências, aproveitando ao máximo os atos praticados, inclusive em homenagem ao princípio da eficiência e economia processual.

Em tal contexto, raríssimas são as vezes em que o Judiciário simplesmente anula uma deliberação assemblear ou se limita a declarar nulo um plano de recuperação ou recuperação alternativa.

O que é recorrente são as anulações ou retificações tão somente de determinadas cláusulas do plano, tão somente aquelas que o julgador entende afrontar o ordenamento jurídico, de modo a garantir a legalidade do plano e ao mesmo tempo respeitar a decisão da assembleia, com a devida valorização da participação ativa dos credores.

De tal turno, nos socorremos mais uma vez do recente e relevantíssimo precedente do GRUPO INFINTY (Autos nº 0151873-29.2009.8.26.0100), presidido também pelo exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, que ao analisar o resultado da assembleia convocada para retificar e ratificar os votos dados em assembleia anterior (decisão transcrita acima), aplicou o *Cram Down*, invalidou cláusulas e ajustou as ilegalidades que entendia estarem presentes no plano³¹, para então conceder a Recuperação Judicial, conforme se verifica da decisão abaixo, proferida em 23.05.2016:

“O novo Plano de Recuperação Judicial de (...) (‘Grupo Infinity’) foi objeto de deliberação pela Assembléia-Geral de Credores. Apurou-se o seguinte resultado (fls. 17.883/17.892): Classe 1 100% de aprovação por crédito; 100% por credor; Classe 2 72,98% de aprovação por crédito; 50% por credor; Classe 3 86,71% de aprovação por crédito; 83,78% por credor. 2. Verifica-se a presença, no caso em exame, dos requisitos cumulativos impostos pelo artigo 58, § 1º e 2º, da Lei 11.101, que permitem a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelo chamado mecanismo de “cram down”:”*Art. 58. (...) § 1o. O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei. § 2o A recuperação*

³¹ No CASO BANCO SANTOS, **apesar** dos dois anos que teve para rever os termos gerais do plano, **apesar** da minuta específica ter ficado por mais de um ano sob seu crivo, **apesar** de ter convocado a indispensável assembleia de credores, **apesar** de entender que plano que viole a lei não pode ser levado à assembleia, e **apesar** de tudo isso caracterizar que a proposta foi prévia e amiúde examinada, as preocupações externadas na r. decisão agravada somente foram constatadas e apontadas **depois** de sua inequívoca aprovação por mais de **70%** dos credores.
DOCS - 1018562v1

*judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.’ 3. Com efeito, duas classes aprovaram o plano de recuperação, em uma das classes houve empate na votação por credor, mas somados os votos favoráveis de todos os credores, independentemente da classe, houve a aprovação por credores titulares de mais da metade dos créditos presentes à assembleia. (...) **No entanto, cabe ao juiz verificar se não há cláusulas do plano que violem as normas cogentes previstas na Lei 11.101.** O artigo 54 estatui que plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho. A cláusula 6.7 estabelece que a venda da UPI DISA, cujo preço será usado ao pagamento dos créditos trabalhistas, deverá ocorrer em até 2 anos, e não em 1 ano, como determina a lei. Já a cláusula 6.7.1.1 prevê, na hipótese de não alienação da UPI DISA, que os créditos trabalhistas serão pagos em 10 (dez) anos a contar da não alienação da UPI, e não em 1 ano, como determina a lei. **Portanto, declaro a invalidade das cláusulas acima mencionadas, quanto ao prazo de alienação da UPI DISA e ao prazo de pagamento dos créditos trabalhistas, em caso de não alienação da UPI, devendo ser observado o prazo legal de 1 ano. 8. (...). Pelo exposto, homologo o novo plano de recuperação judicial, com as ressalvas acima mencionadas...**” (sem grifos no original)*

A r. decisão ora trazida não apenas demonstra ser plenamente viável o simples ajuste do plano aprovado pelo Judiciário, sem a necessidade de inutilizar o plano por completo, como também ser esse o entendimento do MM. Juíz *a quo*, não sendo possível precisar o motivo pelo qual em casos análogos e praticamente concomitantes tenham sido adotados entendimentos tão profundamente discrepantes.

De todo modo, no caso concreto, a r. decisão agravada entendeu que a única pretensa ilegalidade da proposta do BANCO CREDIT SUISSE consiste na possibilidade – ainda que meramente teórica, conforme demonstrado – de o Falido receber valores antes da quitação integral dos credores quirografários/condôminos, o que ocorreria se a chamada “RECUPERAÇÃO ALVO MÍNIMA” fosse fixada em valor inferior ao passivo quirografário homologado, ou por ocasião da destinação ao Falido da parcela de 30% do valor de venda dos “IMÓVEIS DA MARGINAL”.

Pois bem, ainda que já tenha sido cabalmente demonstrado que nada há de ilegal em tais cláusulas, que encontram subsidio tanto lógico quanto econômico e jurídico, caso mesmo assim se entendesse que estas seriam ilegais, o que se admite meramente por amor ao debate, bastaria ao MM. Magistrado alterá-las ou mesmo anulá-las.

Bastaria, por exemplo, que passasse a constar na cláusula relativa à RECUPERAÇÃO ALVO MÍNIMA que esta não poderia ser menor do que o valor do passivo quirografário constante do Quadro Geral de Credores homologado pelo MM. Juízo Falimentar, independente da avaliação a ser realizada, ou então que ficasse claro que os recursos decorrentes dos 30% sobre os quais o Falido **não renuncia** só poderiam ser levantados após os condôminos/credores quirografários receberem no mínimo o valor integral do crédito quirografário homologado, ou, ainda, que por precaução fosse incluída uma determinação genérica de que o Falido não poderá

receber nenhum bem ou direito até que os condôminos/credores quirografários recebessem no mínimo o valor do crédito homologado no processo judicial.

Ainda que essas muitas possíveis e menos gravosas soluções tenham sido ignoradas pelo MM. Juízo *a quo*, à revelia de seu próprio entendimento anteriormente exarado, nada impede que esse e. Tribunal, caso comungue do entendimento de que tais aspectos da proposta aprovada pelos credores seriam ilegais, o que se admite meramente para efeitos de argumentação, retifique as respectivas cláusulas que tratam do tema.

Portanto, *alternativamente*, na remota e meramente teórica hipótese dessa Col. Câmara entender que a proposta do BANCO CREDIT SUISSE é ilegal, requerem que sejam tão somente alteradas/anuladas as cláusulas que estariam maculadas por tal ilegalidade, mantendo-se integralmente as demais disposições da proposta, homologando a realização alternativa.

. VI .
QUAL A REAL MOTIVAÇÃO
DA R. DECISÃO AGRAVADA?

De tudo quanto o exposto e demonstrado à sociedade no presente recurso fica claro que a r. decisão agravada é *sui generis*, desafia a lógica e vem em total descompasso com decisões anteriores proferidas pelo próprio MM. Juízo *a quo*.

A própria cronologia dos fatos é bastante atípica. Todas as propostas foram juntadas aos autos muito antes do conclave – e a do BANCO CREDIT SUISSE, especialmente, **quase um ano antes** –, dando fecho a uma discussão da qual participaram todos os envolvidos no processo falimentar, inclusive o MM. Juízo e o D. Promotor de Falências, e que a rigor se iniciou praticamente **dois anos** antes do conclave.

A assembleia geral de credores para deliberar sobre as propostas, além disso, só foi convocada após terem sido realizados todos os ajustes nas propostas e esclarecidas todas as dúvidas, inclusive no tocante àquela apresentada pelo BANCO CREDIT SUISSE.

Contudo, contrariando e surpreendendo literalmente todos os credores e demais envolvidos³², somente após a realização do conclave e depois de comprovada nos autos a aprovação dos credores por mais de **70%** dos votos válidos é que o MM. Juíz atinou para o *fato* de que a proposta do BANCO CREDIT SUISSE seria ilegal. Mesmo assim, deixou de usar as prerrogativas das quais em outros casos lançou mão, simplesmente alterando as cláusulas que entendia problemáticas, como fez questão de fazer em decisões anteriores e em situações análogas.

³² Parecendo claro que tal argumento seria certamente invocado pelos – poucos – credores contrários ao plano e, certamente, ao menos pela Administradora Judicial e, provavelmente, pelo ilustrado Promotor de Falências, sempre tão zeloso e diligente quando diante de informalidades e ilegalidades.
DOCS - 1018562v1

Pior, na mesma decisão indicou que o controle de legalidade – que se imaginava, e se tinha todas as razões do mundo para isso, teria ocorrido antes das propostas serem levadas à assembleia de credores – será agora prévio. De fato, *“considero que tal assembleia de credores deve deliberar sobre a proposta do Credit Suisse que não viole a lei, pois o Juiz só homologará a proposta de realização alternativa dos ativos que, além de aprovada pelo quórum legal, não contenha qualquer ilegalidade”*.

Ou seja, o MM. Juiz convocou uma assembleia para deliberar sobre uma proposta que entendia ser ilegal. Após essa mesma assembleia decretou a ilegalidade da proposta, afirmando em seguida que a nova assembleia só poderá *“deliberar sobre proposta que não viole a lei”*.

De boa-fé, diante das evidentes contradições e omissões da decisão original, os Agravantes opuseram Embargos de Declaração, em face dos quais o MM. Juíz *a quo* afirmou que sua decisão não carecia de qualquer reparo. Ao mesmo tempo, reafirma – ou melhor – acena com a perspectiva de uma nova assembleia, instando o BANCO CREDIT SUISSE a apresentar uma nova proposta. Confirma, no entanto, que a Administradora Judicial deve seguir com o processo, leia-se: dar pronto seguimento à realização ordinária justamente dos ativos sobre os quais a realização alternativa aprovada pelos credores se lastreou e fundamentou.

Antecipa-se na verdade, com tal aceno, um círculo infinito, um *looping* sem fim. Avança-se uma casa, retrocede-se duas, define-se um ponto, no dia seguinte sequer existe mais, e assim por diante e sucessivamente e de novo e novamente. Negocia-se uma nova proposta, o MM. Juíz *a quo* manda **voltar** ou **votar** tudo de novo. Se, ainda que por um átimo e em um golpe de pura sorte se consegue tudo isso – que massada! – nem mais existe o ativo sobre o qual a nova proposta – ou a seguinte, ou a subsequente à seguinte – se baseou, impedindo-se a necessária homologação e... começa-se tudo mais uma vez, e mais uma e outra mais e assim por diante e sucessivamente.

Ao fim e ao cabo dessa gincana infernal, não existirá mais nenhum ativo relevante sobre o qual os credores, finalmente, poderão ou quererão ainda ter **“pleno”**, **“absoluto”** e **“veemente”** controle.

Em breve recapitulação: após a assembleia de 16.05.2016, a Administradora Judicial, credores e o Falido se manifestaram sobre seu resultado, tendo os autos sido posteriormente remetidos ao Ministério Público, onde permaneceram por **mais de um mês**, sendo devolvidos apenas em **08.08.2016**, exatamente com a recomendação de realização de nova assembleia por entender o ilustre membro do *Parquet* não ter sido atingido o *quorum* de aprovação, mas sem falar absolutamente nada sobre eventual ilegalidade da proposta.

Nesse meio tempo, os Agravantes informaram através de manifestação despachada diretamente junto ao MM. Juiz Falimentar em **26.07.2016** o resultado da deliberação da assembleia dos Fundos, que não deixava mais qualquer dúvida de que a realização alternativa estava de fato e de direito aprovada. Tiveram que se valer da ata notarial que, por cautela, foi providenciada pelos próprios cotistas –

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

antevendo que a ata oficial só seria liberada, como de fato foi, no undécimo segundo³³. Se comprometeram a tão logo recebida a ata oficial apresenta-la ao MM. Magistrado de primeiro grau.

Já no meio da tarde do dia **08.08.2016**, último dia previsto no regulamento dos Fundos para tal providência, é finalmente liberada a ata oficial da assembleia de cotistas, que sequer pode ser submetida ao MM. Juiz *a quo* antes de proferida a r. decisão anulatória.

De fato, os autos foram conclusos no próprio dia **08.08.2016**, tendo a r. decisão agravada sido proferida no dia **10.08.2016**, anulando a assembleia de credores, declarando a ilegalidade da proposta aprovada pelos credores e concedendo – melhor dizendo, acenando com – **“o prazo de 30 dias para nova proposta do Credit Suisse, de acordo com as diretrizes ... apontadas, a fim de que seja possível a convocação de outra assembleia.”**

Os Agravantes opuseram os já aludidos Embargos de Declaração em **22.08.2016**, novamente despachados diretamente com o MM. Juíz Falimentar, que veio a rejeitá-los em decisão proferida em **25.08.2016**.

Na verdade, do dia **22.08.2016** em diante foram resolvidas questões que há meses ou mesmo anos aguardavam decisão e, em um turbilhão vertiginoso de despachos, uns depois dos outros, todos em uma sequência inaudita no feito, decisões em diversos incidentes do processo falimentar que vinham acumulando pó nos escaninhos da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais foram determinando a alienação, com urgência, de **todos e cada um** dos ativos imobiliários da Massa Falida, incluindo os “IMÓVEIS DA MARGINAL” e a mansão do Falido, de **todas e cada uma** das obras de arte e, até mesmo, de todo o chamado *caixa livre* da Massa.

Ou seja, um depois do outro, exatamente aqueles ativos sobre os quais foi invocada a pretensa ilegalidade, e que deveriam ser objeto de adequação na nova proposta do BANCO CREDIT SUISSE, foram mandados para liquidação. Confira-se a sequência exata das indigitadas decisões:

- **23.08.2016, Incidente nº 0832891-91.2007.8.26.0100:**

“(…) Pelo exposto, **e também porque não homologada a proposta de realização alternativa de ativos**, autorizo a alienação do imóvel da Rua Gália, 120, avaliado [com a ajuda da FOLHA DE SÃO PAULO] em R\$ 70.000.000,00, a ser realizado pela **Superbid**, fixada sua comissão em 2% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. 5 - Ciência ao MP. 6 - Após, tornem conclusos para exame dos demais laudos. Intimem-se.”

- **25.08.2016, Incidente nº 0832891-91.2007.8.26.0100:**

³³ É bem verdade que o representante mor da Administradora Judicial, por ser a Massa Falida também cotista de alguns dos Fundos, estava presente às assembleias e poderia – mas nunca se imaginou que iria – voluntariamente atestar em juízo o resultado da assembleia dos Fundos. Goza, afinal, da irrestrita confiança do MM. Juiz *a quo* e do ilustrado Promotor Falimentar. Sua informação, caso se dispusesse a dá-la de modo a agilizar o feito, não seria por certo contestada.
DOCS - 1018562v1

“(…) Diante disso, da inexistência de valorização decorrente da nova lei de zoneamento e da segurança que o método comparativo direto confere, refletindo melhor as condições e realidade de preços no mercado imobiliário, acolho o laudo pericial e autorizo a alienação dos imóveis do lote 2 por R\$ 52.923.464,00 (...) Lote 3 (...) Portanto, autorizo a alienação pelo valor constante do laudo: R\$ 17.976.221,00 (...) Por isso, autorizo a alienação conjunta dos imóveis do lote 4 pelo valor acima mencionado. Lote 5 (...) Assim sendo, autorizo a alienação pelo valor de R\$ 168.560,00. 2 - Ao administrador judicial, para as providências relativas ao leilão, pela **Superbid**, que fará jus à remuneração de 2% sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.”

• **26.08.2016, Incidente nº 0042267-56.2015.8.26.0100:**

“Pelo exposto, autorizo a alienação das obras de arte pelo leiloeiro Aloisio Cravo Cardoso, nos termos da proposta de fls. 272/276. **Considerando que não foi deferida a realização alternativa de ativos** que beneficiava o falido, o administrador judicial e o leiloeiro devem **imediatamente** tomar as providências para a realização do leilão. Int.”

• **29.08.2016, Autos Principais nº0065208-49.2005.8.26.0100:**

“(…) Claro que no momento atual do processo, **em que a administração judicial deverá voltar-se imediatamente às medidas de alienação dos imóveis e das obras de arte**, eventual pedido dos credores, não relativo a tais **assuntos prioritários**, poderá ser postergado. (...)”

Registre-se que a arrecadação de tais ativos se deu ainda em **2007**, estando a Massa Falida desde **2014** apta a aliená-los. Causa no mínimo espécie essa súbita e desenfreada obsessão pela venda de tais ativos em desabalada carreira justamente **dias após** constatada a aprovação pelos credores da proposta de realização alternativa.

O açodamento é tamanho que foram ignoradas uma série de formalidades legais e cautelas que devem preceder o leilão, ignorando-se inclusive decisões e recomendações anteriores desse Col. Câmara, o que infelizmente deve culminar com a interposição de diversos recursos a esse e. TJSP – aos quais, talvez por puro deboche, alguns ainda terão a pachorra de lançar a pecha de tendentes e voltados apenas para os interesses do Falido.

Com as vênias cabíveis, vista a questão como um todo e em sua sequência, a real motivação da r. decisão agravada não parece ser a nulidade da assembleia ou a suposta ilegalidade da proposta, mas sim o fato de que o MM. Juíz a quo, possivelmente induzido pelos falsos alertas e bandeiras levantados pelo seu omisso auxiliar e/ou pelos “exercícios”, “simulações” e dissimulações gerados pela **não** leitura da proposta por ele, ou talvez simplesmente por não concordar com os termos econômico-financeiros da proposta, sequer de fato vislumbra a possibilidade de que os credores do CASO BANCO SANTOS, valendo-se do quanto lhes assegura a Lei de

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

Falências, **possam** ou **devam** assumir “*pleno*”, “*veemente*” e “*absoluto*” controle sobre os ativos que deveriam servir, prioritariamente, para a reparação de seus prejuízos.

Só isso justifica, *d.v.*, o total descompasso da r. decisão agravada com o todo discutido nos dois anos de tramitação do incidente de realização alternativa, estando ainda em total dissonância com o entendimento adotado pelo próprio MM. Juízo Falimentar em situações análogas e contemporâneas, ou até mesmo com as subsequentes decisões proferidas nos próprios autos falimentares.

Não há a rigor dúvidas de que a realização alternativa foi aprovada e que a proposta do BANCO CREDIT SUISSE é perfeitamente legal, tudo levando a crer que a r. decisão agravada é apenas parte de uma estratégia para impor aos credores a realização ao menos de todos os bens imóveis e obras de arte no âmbito do processo falimentar – medida à qual, infelizmente, reiteradas decisões dessa Col. Câmara reconheceram faltar eficiência e transparência.

Em suma, a verdade é que, uma vez afastadas as ilicitudes apontadas e examinada a questão sob a luz dos fatos e circunstâncias em que se passou, passa e provavelmente passará, tudo o mais gira em torno de questões econômicas do próprio plano de realização alternativa, seus pesos e contrapesos, vantagens e ônus, benefícios e concessões mútuas entre as partes legitimamente interessadas.

Como é cediço, não cabe ao Poder Judiciário avaliar esses elementos. Tal prerrogativa, *data maxima venia*, é legalmente conferida única, exclusiva e soberanamente aos próprios credores.

O extenuante esforço dos credores ao longo de mais de dois anos não pode ser desprezado simplesmente porque, entre outras possíveis razões, notadamente a Administradora Judicial não concorda com os termos negociados e aprovados pelos credores, tendo por conta disso se permitido, de forma deliberada e mais do que provada, tumultuado o quanto pôde uma discussão legítima, conduzida de boa fé pelos credores e seus patronos – e que só interessa e compete a eles próprios, credores.

Aliás, a Administradora Judicial teve todas as oportunidades para de verdade participar das negociações, as quais, naturalmente, sempre lhe foram franqueadas quando menos em deferência à sua condição de principal auxiliar do MM. Juízo *a quo*. Entretanto, nunca se dispôs a efetivamente colaborar para a discussão de qualquer ponto relevante, para sugerir caminhos ou alternativas que fossem razoáveis ou para se opor legitimamente diante daquilo que não lhe parecesse conveniente.

Para coroar sua tortuosa atuação em toda a discussão sobre a realização alternativa, ao mesmo tempo em que critica, solta cavilosas insinuações e até

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

enxovalha a proposta tão arduamente negociada, insiste em sua estratégia de privilegiar suas *parcerias* de sempre, envolvam elas a já mais do que conhecida SUPERBID ou mesmo a relativamente desconhecida, ainda, OAR RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA.

À primeira, nem se precisa mais a essa altura destacar, insiste em atribuir todo e qualquer leilão dos ativos da Massa, sejam eles de mesas usadas, computadores e aparelhos de telefone velhos, obras de pintores cujas obras batem recordes em cima de recordes nos mais disputados leilões de arte ao redor do mundo e de imóveis cujos valores individuais superam o valor global de quase todo o acervo de imóveis usualmente oferecido em seu canal de leilões ou que, se bem conduzidos, podem capturar em benefício dos credores – repita-se, dos **credores** – os benefícios milionários de sua incorporação.

Já à segunda, da qual por certo muito ainda se ouvirá falar no feito, a Administradora Judicial tem intenção de lhe pagar, já se disse, nada módicos **20%** ou **30%** sobre não apenas os “IMÓVEIS DA MARGINAL”, **mas a rigor sobre todos e cada um dos demais ativos imobiliários, incluindo a mansão do Falido, e todas e cada uma das obras de arte.**

Ou, melhor dizendo, não é bem que ela, Administradora Judicial, tenha intenção de defender tal pagamento – admissão que reluta em fazer mesmo diante da mais objetiva possível indagação (**Doc. 17**). Talvez o próprio MM. Juízo *a quo* entenda por bem que a tal OAR deva ser paga, tudo talvez acabe dependendo da concordância do ilustrado Promotor Falimentar que fiscaliza o feito; enfim, não se pode antecipar nada.

E isso, mesmo apesar de a O AR não ter exercido nenhum papel relevante na extensão dos efeitos da falência do BANCO SANTOS para as empresas proprietárias daqueles ativos, incorporados aos ativos da própria Massa Falida por decisão de primeiro grau proferida antes mesmo de sua contratação pela Administradora Judicial (**Doc. 18**).

Na verdade, os resultados, documentos e provas de seus propalados esforços investigativos a partir de sua base de operações em Itanhaém (no **Doc. 19** se pode conferir imagem de seu prédio sede) só *chegaram* aos autos **depois** que já estava até mesmo concluída a perícia que esse e. TJSP determinou fosse realizada para efeito da aludida extensão.

Foi ela – a perícia, não a O AR – que efetivamente levantou e apontou os dados e documentos nos quais se louvou a decisão em tela. Sua irrelevância – da O AR, não da perícia – restou inequivocamente patente quando do exame da questão pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*“Desnecessária, portanto, complementação da perícia e muito menos o refazimento dos trabalhos periciais sobre os documentos **[da OAR]** vindos aos autos **após já***

apresentados os laudos. *Tampouco, diante da desnecessidade de referência a eles para o julgamento da lide, que se defina nestes autos se a obtenção de tais documentos por meio de atuação direta da Massa Falida em outros países que não o Brasil ofendeu ou não o direito processual, embora seja de lembrar-se a previsão no Código de Processo Civil brasileiro de processo cautelar no qual sejam determinadas pelo juiz 'medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação' (art. 798)."* (**Doc. 20 - A**)

No julgamento dos embargos de declaração o e. TJSP foi ainda mais contundente a respeito da OAR, selando em definitivo qualquer esperança que ainda se pudesse nutrir para que lhe fosse conferido papel de destaque por conta de suas investigações e trabalho de inteligência no exterior, no Brasil, em Itanhaém (sem nenhum desapareço ao balneário) ou em qualquer outro lugar³⁴:

"Os documentos juntados após a realização da perícia, relativos a fatos supostamente apurados [pela OAR] no exterior, ou já eram de conhecimento dos embargantes, e, se assim foi, deviam ter sido por eles, no tempo oportuno, apresentados ao juízo da falência, ou nenhuma importância vieram a ter porque não considerados no julgamento proferido." (**Doc. 20 - B** – sem negritos no original)

A propósito, os credores desde sempre apontaram que uma das fontes para a reparação das perdas sofridas com a quebra do BANCO SANTOS seria através de ações para responsabilização de terceiros no exterior. Os notórios casos MALUF e MADOFF estão aí para confirmar isso, tendo-se no primeiro sido recuperados dessa forma praticamente US\$ 81,5 MILHÕES e no segundo vários e vários **bilhões** de dólares (**Doc. 13**).

Entretanto, a Administradora Judicial e/ou sua assessora especial no exterior deixaram que as ações da espécie prescrevessem – e por isso, aliás, não há santo que as faça prestar a informação que há **três anos e meio** lhes é reiteradamente feita sobre o tema, mas da qual tentam escapar como o diabo da cruz (**Doc. 21**).

Naturalmente, esse (**novos**) atestado desabonador da relevância da OAR no feito apenas enterra ainda mais, e ainda mais fundo, qualquer esperança que ainda se possa ter de aquinhoar a referida empresa com **20%** ou **30%** do valor total dos ativos em tela.

Diante de todo esse contexto, parece no mínimo ilógico que a **não** renúncia do Falido sobre 30% do valor de apenas **um** desses ativos ou mesmo o prévio cadenciamento da ordem de venda de todos eles realmente tenha o condão de

³⁴ E quando menos por isso, não deixa de ser surpreendente que a Administradora Judicial ainda se permita tergiversar a respeito de eventual pagamento à mesma tendo por base a arrecadação dos ativos sob comento.

causar tamanha indignação, afrontar a dignidade da Justiça ou fazer pouco do Poder Judiciário.

Não, definitivamente, não são tais razoáveis concessões que parecem estar aqui de fato em jogo – o que apenas e mais uma vez demonstra que se deve, e enquanto é tempo, mas o quanto antes, permitir que os credores exerçam “pleno”, “absoluto” e “veemente” controle sobre seus próprios destinos e assumam eles próprios a realização dos (*ainda valiosos*) ativos em disputa literalmente entre eles e, sem rodeios, a própria Administradora Judicial.

. VII .

DA ANTECIPAÇÃO
DA TUTELA RECURSAL

Por todo o exposto, resta cristalino o alto grau de plausibilidade e a verossimilhança das alegações que deverão ser apreciadas por esta Col. Câmara quando do julgamento do mérito da presente demanda.

Além disso, restou igualmente demonstrado que o MM. Juízo *a quo*, em que pese ter acenado que bastaria um simples ajuste na proposta aprovada pelos credores, não apenas determinou a venda de todos os ativos mobiliários e imobiliários da Massa como também está impondo um ritmo acelerado, frenético mesmo, para sua alienação, o que inegavelmente pode tornar ineficaz o eventual provimento do presente recurso, caracterizando risco de dano efetivo aos Agravantes e a todos os demais credores da Massa Falida do Banco Santos, que nessa hipótese ter-se-ão submetido à forma ineficaz de liquidação levada a efeito pela Administradora Judicial.

O fato é que a liquidação imediata dos ativos da Massa nos termos defendidos pela Administradora Judicial, independentemente das circunstâncias em que vier a se dar, significará a perda de todas as conquistas e vantagens obtidas pelos credores nesses anos de negociações e discussões para uma solução para a falência, podendo inclusive inviabilizar a realização alternativa, condenando os credores – que já legalmente e inequivocamente manifestaram seu desejo de tomar as rédeas de seus próprios destinos e perseguirem eles próprios seus direitos, com todos os seus ônus e ônus – a seguirem *ad eternum* ou no mínimo *sine die* no processo falimentar.

Assim sendo, estão os Agravantes sob iminente risco de dano grave e irreparável ou, no mínimo, de difícil reparação, sendo imprescindível a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se o sobrestamento do feito no MM. Juízo de origem até que seja definida a questão da realização alternativa, consolidando-se o atual *status quo*, com a conseqüente suspensão de todo e qualquer ato que, direta ou indiretamente, altere a existência, natureza e/ou qualidade

de qualquer dos ativos da Massa, inclusive no que toca aos processos judiciais e/ou de natureza administrativa ora em curso, contra e/ou a favor da Massa Falida, assim como a preservação dos recursos no caixa da Massa, sob reserva e provisão ou “*livres*”, no Brasil e no exterior – naturalmente excepcionados os atos que resultem na mera preservação dos direitos e cumprimento dos deveres ordinários da Massa Falida.

A Lei de Falências tem como essência o manifesto protagonismo dos credores, o que, no caso em tela, se exterioriza na legitimidade de avaliar e sopesar os prós e contras da estrutura por eles aprovada. A conclusão a que claramente chegaram, a par de razoável e perfeitamente justificável, deve ser respeitada, até porque nada tem de ilegal, data maxima venia.

É por tais inequívocas razões que os Agravantes requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata suspensão do andamento do feito original, em especial de todos os atos de alienação e liquidação dos ativos da Massa Falida do Banco Santos até que seja resolvido o incidente relativo à realização alternativa, excepcionados apenas os atos necessários para a preservação dos direitos e cumprimento dos deveres da Massa Falida.

. VIII .

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requerem os Agravantes, respeitosamente, digne-se este e. Tribunal a receber o presente agravo de instrumento, sob pena de violação do direito constitucional ao duplo grau de jurisdição e da evidência de risco de lesão grave e de difícil reparação, concedendo a antecipação de tutela pleiteada, suspendendo-se o processo falimentar na forma supra requerida.

De resto, ao final requerem seja o presente recurso integralmente provido, reconhecendo a validade da assembleia geral de credores e homologando o seu resultado, determinando-se a adoção da proposta apresentada pelo BANCO CREDIT SUISSE nos exatos moldes em que foram aprovados pelos credores.

Alternativamente, caso assim não seja entendido, seja provido o presente recurso para o fim de determinar ao MM. Juízo *a quo* para o fim de ratificar a deliberação já tomada a favor da proposta apresentada pelo BANCO CREDIT SUISSE, que poderá ser aditada ou complementada, sem a alteração de seu conteúdo, para afastar ou esclarecer pontos que eventualmente possam ser considerados ilegais.

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

Requer-se, por fim, que todas as intimações via imprensa oficial sejam feitas exclusivamente em nome de Luiz Eugênio Araújo Müller Filho - OAB/SP nº 145.264-A e Sérgio Vieira Miranda da Silva – OAB/SP nº 175.217-A, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2016

Luiz Eugênio Araújo Müller Filho
OAB/SP nº 145.264-A

Sérgio Vieira Miranda da Silva
OAB/SP nº 175.217-A

Thiago Fernandes Chebatt
OAB/SP nº 306.550